

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

KAMILA BATISTA DA SILVA

**A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO
COMO UMA INOVADORA ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

ERECHIM

2018

KAMILA BATISTA DA SILVA

**A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO
COMO UMA INOVADORA ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

**Orientadora: Profª Drª. Giana Lisa
Zanardo Sartori**

ERECHIM

2018

KAMILA BATISTA DA SILVA

**A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO
COMO UMA INOVADORA ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

Erechim, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a. Giana Lisa Zanardo Sartori
URI – Campus de Erechim

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
URI – Campus de Erechim

Prof.^a Ms.^a Viviane Bortolini Giacomazzi
URI – Campus de Erechim

Dedico este trabalho a todas as pessoas, em especial aos profissionais ligados direta ou indiretamente ao Direito que, ao perceberem a força destruidora dos conflitos humanos, buscam, incansavelmente, a solução para os litígios de maneira pacífica e harmoniosa.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais por me amarem sem medidas e, por acreditarem na minha capacidade de voar alto e conquistar o mundo.

Às minhas irmãs, Karin e Karine, e também a pequena Bia por ser luz na minha vida e diariamente me fazer acreditar em um mundo melhor.

À minha companheira de todas as horas, Carol, por todo o amor que nos envolve.

Aos meus amigos Jenyffer, Matheus e Tiago por me ensinarem tanto sobre amizade, cumplicidade e lealdade.

Por fim, agradeço especialmente à amiga Susiane que, sempre muito paciente, me ajudou do início ao fim deste trabalho, me incentivou e inspirou, não somente na busca pelo conhecimento do tema abordado, mas também, diariamente me ensina muito sobre a vida e seus desafios.

O amor é terapia; no mundo não há outro tratamento senão o amor. É sempre o amor que cura, porque o amor faz você inteiro.

(Bert Hellinger)

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar os recursos terapêuticos das Constelações Familiares, e sua aplicação como um método alternativo de solução de conflitos. Por meio dessa abordagem se traz para a consciência das partes, a real motivação que as leva ao litígio, elucidando o tema jurídico denominado Direito Sistêmico, criado por Sami Storch. O método baseia-se fundamentalmente nas Ordens do Amor de Bert Hellinger, cuja teoria aduz, em síntese, ser o amor o sentimento mais nobre e construtivo das relações humanas. Acredita-se que os relacionamentos e conflitos são eventos que sempre acompanharam a existência humana, especialmente na esfera Familiar. A incontestável morosidade na prestação jurisdicional acrescido ao formalismo do processo, o déficit de recursos humanos à disposição do Estado, associado ao elevado índice de litigiosidade, originaram uma incomoda e desagradável sensação de descrença no Poder Judiciário. Nessa perspectiva, ao analisar detalhadamente a temática em voga, verificou-se a eficácia e os âmbitos passíveis de aplicação do referido método, percebendo-se, ao final, que são muitos os estados brasileiros que, por meio de projetos implementados por profissionais do direito, como juízes, defensores públicos, promotores, advogados, dentre outros, já vêm fazendo o uso da dinâmica com resultados altamente positivos, alcançando soluções mais pacíficas. O método de pesquisa foi o analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chaves: Constelações Familiares. Direito Sistêmico. Ordens do Amor. Métodos alternativos. Conflitos. Soluções pacíficas.

RÉSUMÉ

Ce travail vise à analyser les ressources thérapeutiques des constellations familiales, et leur application comme une méthode alternative de solution des conflits. au moyen de cette approche est amené la conscience des parties, la motivation réelle qui les mène au litige clarifiant le sujet juridique dénommé droit systémique, créé par Sami Storch. la méthode repose fondamentalement sur les ordres de l'amour de Bert Hellinger, dont la théorie montre, en synthèse, que l'amour est le sentiment le plus noble et le plus constructif des relations humaines. on croit que les relations et les conflits sont des événements qui ont toujours accompagnés l'existence humaine, en particulier dans la sphère familiale. la lenteur incontestable au prestation juridictionnelle ajoutée au formalisme du processus, le manque de ressources humaines à la disposition de l'État, associés au taux élevé de contentieux, ont suscité un sentiment d'incrédulité inconfortable et désagréable dans le système judiciaire. Dans cette perspective, analysant le sujet actuel en détail, il a été vérifié le champ d'application possible de cette méthode, il est perçu, à la fin que de nombreux États brésiliens, à travers des projets mis en œuvre par des professionnels du droit, tels que des juges, des défenseurs publics, des procureurs, des avocats, entre autres, ont utilisé la dynamique avec des résultats très positifs et ont abouti à des solutions plus pacifiques, à travers la technique de recherche bibliographique.

Mots clés: Constellations familiales. Droit systémique. Ordres d'amour. Méthodes alternatives. Conflits. Solutions pacifiques.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 09 |
| 2 OS ASPECTOS SOCIAIS E DOUTRINÁRIOS DOS CONFLITOS E A JUDICIALIZAÇÃO DESTES..... | 11 |
| 2.1 Conceito..... | 11 |
| 2.2 Classificação dos conflitos..... | 13 |
| 2.3 Judicialização dos conflitos..... | 15 |
| 2.4 A possibilidade de utilização de métodos alternativos, perante a legislação brasileira, para a solução de conflitos..... | 21 |
| 3 BERT HELLINGER E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES..... | 26 |
| 3.1 Fundamentos da Constelação Familiar..... | 29 |
| 3.2 A conceituação de Constelação Familiar..... | 32 |
| 3.3 Limites da consciência..... | 35 |
| 3.3.1 A consciência pessoal, inocência e culpa..... | 37 |
| 3.3.2 A consciência coletiva..... | 38 |
| 3.3.3 A consciência espiritual..... | 39 |
| 3.4 Ordens do Amor e suas leis..... | 40 |
| 3.4.1 Lei do pertencimento..... | 41 |
| 3.4.2 Lei do equilíbrio..... | 43 |
| 3.4.3 Lei da hierarquia..... | 44 |
| 3.5 Como funciona a Constelação Familiar..... | 46 |
| 4 APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO..... | 53 |
| 4.1 Direito Sistêmico..... | 54 |
| 4.2 Advocacia Sistêmica..... | 61 |
| 4.3 Projetos de Constelação Familiar implementados no Poder Judiciário..... | 62 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 77 |
| REFERÊNCIAS..... | 79 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a aplicação das Constelações Familiares - abordagem que considerada a dinâmica de todo o sistema familiar das pessoas e suas implicações nos seus relacionamentos e nos mais diversos aspectos das suas vidas – no âmbito jurídico.

O interesse pelo tema surgiu em meio à crise que permeia o sistema judiciário brasileiro na atualidade, o qual se encontra abarrotado de processos, com demandas que não param de aumentar e prestando um serviço que, muitas vezes pela sua lentidão, acaba não sendo tão eficaz. Ainda, frequentemente a decisão imposta pelo poder estatal acaba não atendendo aos anseios das partes - mesmo a “vencedora” do processo -, não trazendo paz aos envolvidos e demonstrando que o conflito pode ter raízes mais profundas e, até mesmo, inconscientes.

No primeiro capítulo, se investigará os aspectos sociais e doutrinários dos conflitos, seus conceitos, classificação, bem como a judicialização do litígio e as consequências de se movimentar a máquina estatal para as mais diversas questões da vida. Ainda, se analisará a possibilidade da existência de motivos ocultos que levam as partes a se contrapor judicialmente o que, invariavelmente, leva a uma sensação de insatisfação com a resposta imposta através de uma sentença e à provável continuidade do confronto, com novos processos no futuro. Por fim, se investigará a possibilidade de utilização de métodos alternativos de solução de conflitos perante a legislação brasileira.

No segundo capítulo, se explorará Bert Helliger – desenvolvedor da teoria das Constelações Familiares – e estas propriamente ditas, com seus fundamentos, o estudo da consciência – seus limites e suas classificações -, as Ordens do Amor e suas leis, bem como o funcionamento da dinâmica.

Por sua vez, no terceiro capítulo se estudará a aplicabilidade das Constelações Familiares no âmbito jurídico em si, o que vem a ser o Direito Sistêmico e a Advocacia Sistêmica, trazendo a utilização desta abordagem de cura única, que busca olhar para as relações não aparentes que conectam uma pessoa à própria família, para as questões ajuizadas - ou na iminência de o serem. .Ainda, se trará uma exposição de projetos já implementados no Poder Judiciário que utilizam a

abordagem das Constelações Familiares das mais diversas formas, e seus expressivos resultados.

A abordagem dos desdobramentos que envolvem os conflitos - algo inerente aos relacionamentos humanos -, da forma como tradicionalmente o judiciário brasileiro conduz os processos e os efeitos que isso tem gerado, dos fundamentos das Constelações Familiares e os resultados que esse olhar mais demorado sobre os litígios podem ocasionar, os benefícios de se considerar todo o sistema que envolve as partes litigantes, a criação do Direito Sistêmico e o pioneirismo do Brasil e as experiências realizadas nas mais diversas áreas jurídicas serão os temas principais desse estudo.

Salienta-se, desde já, que o objetivo do Direito Sistêmico é trazer ao universo jurídico uma abordagem mais humanizada para os conflitos, ampliar o olhar e verificar o que está além do que é trazido nos autos de um processo, para que se possa considerar cada caso em suas peculiaridades e, afinal, trazer uma solução que realmente atenda aos anseios de paz das pessoas.

O método de pesquisa analítico descritivo e exploratório, através de pesquisa bibliográfica.

2 OS ASPECTOS SOCIAIS E DOUTRINÁRIOS DOS CONFLITOS E A JUDICIALIAÇÃO DESTES

Desde o princípio da história registrada, têm-se indícios de que o conflito faz parte das relações humanas, isso por conta de disputas entre cônjuges, pais e filhos, vizinhos, colegas de trabalho, superiores e subordinados, ou então, por conta de desavenças entre organizações, comunidades, grupos étnicos e raciais, cidadãos e seu governo, e até mesmo entre nações. (MOORE, 1998).

Dentro do universo jurídico, pois, é imprescindível compreender-se a fundo esse instituto e se buscar os mais diversos meios de superação.

2.1 Conceito

Mas afinal, o que de fato vem a ser o conflito? Inexiste uma resposta universal para essa pergunta. Para Sampaio e Braga Neto (2007, p. 31), o conflito é “o conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergência entre as pessoas, sejam físicas ou jurídicas.”

De acordo com Vezzula, define-se conflito da seguinte maneira:

O conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição com os desejos do outro, que envolvem uma luta pelo poder e que a sua expressão pode ser explícita ou oculta por trás de uma posição ou discurso encobridor. (VEZZULLA, 2005, p. 23).

Segundo Azevedo (2010, p. 28), “em termos coloquiais, conflito refere-se a um desentendimento – a expressão ou manifestação de um estado de incompatibilidade.”

Mesmo que a maioria das definições de “conflito” tomem por base o elemento “conduta” como ponto de partida, é possível vê-lo sob um aspecto linguístico, jurídico, e também sociológico.

Consoante ao dicionário *online* Michaelis (2018), o vocábulo “conflito” tem origem na locução latina *conflictu* e significa:

1) Falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes. 2) Encontro violento entre dois ou mais corpos; choque, colisão. 3)

POR EXT Discussão veemente ou acalorada; altercação. 4) Encontro de coisas que se opõem ou divergem. 5) Luta armada entre potências ou nações; guerra. 6) PSICOL Conforme a teoria behaviorista, estado provocado pela coexistência de dois estímulos que desencadeiam reações que se excluem mutuamente. 7) TEAT No drama, elemento determinante da ação que consiste na oposição de forças entre duas ou mais personagens ou, às vezes, entre o protagonista e as forças da natureza. (MICHAELIS, 2018, p. 1).

Nota-se que o sentido literal da expressão compreende uma gama de definições, por vezes até distantes, as quais poderiam ser resumidas como dissenso, discordância ou divergência de ideias.

Do ponto de vista jurídico empregam-se como sinônimos as designações conflito, controvérsia, contenda e litígio, em regra aliadas aos interesses dos envolvidos, sendo que envolve necessariamente uma insatisfação que gera uma tensão. Compreendem-se os conflitos de interesses a partir de ideias e desejos contrapostos cujo objeto é um bem da vida. (FILHO, 2017).

Em outras palavras, podem ser entendidos como:

Situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso). (DINAMARCO; GRINOVER; CINTRA, 2011. p. 26).

Segundo Gomes (2016), a natureza do ser humano é conflituosa e o conflito é existencial. Por onde procurarem vão sempre encontrar o conflito, multifacetado, inevitável e universal. Ele domina psicologicamente as pessoas em razão delas viverem em paradoxos extremados, alternando entre os polos: a vida é um conflito permanente com a morte.

Para Fernandes, todo conflito tem o lado objetivo e o lado subjetivo, e a resistência e o inconformismo são elementos indispensáveis para uma disputa onde pessoas estão em busca do mesmo bem, sendo ele material ou imaterial. Veja-se:

O conflito tem o lado objetivo e subjetivo. O objetivo é o que se refere a situação concreta, o enfrentamento entre as partes. Já o subjetivo está relacionado aos interesses das partes em contraposição. Como vimos, em alguns casos, esse confronto de interesses não está polarizado, ou seja, trata-se de um conflito latente. Nesses casos, por ainda não ter uma resistência anunciada, não assiste significância para o Poder Judiciário. Partindo do princípio de que o conflito é o impasse causado pelo inconformismo das partes, que se posicionam em contraposição, e seus

interesses guardam proteção jurídica, é possível dizer que a concordância de uma das partes põe fim ao conflito. Afinal, a resistência e o inconformismo não só dão início à disputa, como são elementos indispensáveis para que ela se mantenha viva. O pleito de um sujeito representa a busca da satisfação de algo, enquanto que para que haja conflito, é preciso que duas ou mais pessoas estejam em busca do mesmo bem, sendo ele material ou imaterial. (FERNANDES, 2017, p. 42).

Conforme crescem os pontos da controvérsia se reduz a capacidade de conformação aos argumentos apontados pelo outro conflitante: “as partes tornam-se cada vez mais irracionais, instintivas, inconscientes em relação ao conjunto e elaboram ‘racionalidades’ próprias.” (GOMES, 2016, p. 7).

Nesse seguimento, é a compreensão de Fernandes:

Quando uma pessoa se coloca no caminho da satisfação ou dos desejos de outra, surgem os choques. A luta passa a ser pessoal, e cada um dos oponentes passa a acreditar que, para alcançar os próprios propósitos, precisa fazer com que o outro não atinja os seus. Assim surge a hostilidade, que reforça a energia necessária aos esforços de superação. A esse tipo de luta, racional e pessoal, dá-se o nome de conflito. A conceituação mais utilizada e aceita para conflito é uma discussão consequente de uma discórdia, em que cada um dos personagens do conflito almejam uma solução que exclui a desejada pelo outro. (FERNANDES, 2017, p. 44).

Isso significa, que, quando duas pessoas querem uma mesma coisa, porém não entram em consenso de como satisfazer ambas as partes, ou então, quando a vontade de uma impede o desejo de outra, tendem a partir para o pessoal e adentrando em uma luta sem limites, de forma que passam a acreditar que seus interesses não podem coexistir, iniciando uma “competição que não mais tem a ver com os interesses iniciais, mas sim com a busca da vitória na disputa.” (FERNANDES, 2017, p. 35).

Vê-se, assim, que os conflitos nada mais são que o resultado da polarização de duas atitudes opostas, um choque aberto de interesses contrários.

2.2 Classificação dos conflitos

O estudo das classificações do conflito feito pelo professor americano, Morton Deutsch, no livro “A Resolução do Conflito: processos e destrutivos”, citado por Fernandes, subdivide-se em três espécies de conflitos, observa-se:

O conflito interpessoal é o conflito que nasce das relações entre indivíduos. Nessa situação, o diálogo pode ser a chave para uma reflexão que leve à origem do conflito. Com a consciência de qual é o motivo daquele conflito interno, o indivíduo é responsável por detectar quais são os meios de solucionar esse conflito de forma construtiva. Já o segundo conflito classificado pelo autor é o intracoletivo ou intragrupo, que surge dentro de uma coletividade específica, sem atingir o mundo exterior daquele grupo. Nesse caso, pode haver uma cadeia de conflitos, que se mantêm pelas relações dos indivíduos pertencentes a esse grupo. Por fim, os conflitos intercoletivo, intergrupo, internacionais ou interorganizacionais, que envolvem o conflito de grupos ou organizações diferentes em um âmbito maior. Em tal caso, a solução deve ser gerenciada conforme o número de partes envolvidas, onde todas as partes participem e colaboram na resolução do conflito, a fim de atender e satisfazer a todos os envolvidos. (DEUTSCH, 2004 apud FERNANDES, 2017, p. 36).

Há outra forma de classificação, na qual distribui o conflito em cinco fases.

São elas:

a) conflito latente, como aquele presente, mas não manifesto; b) iniciado, pela instalação da situação conflituosa, com a manifestação de uma vontade que se contrapõe a outra; c) equilibrado, pela busca do poder, com ações de moderação das partes; d) equilíbrio de poder, pelo balanceamento dessa relação e) ruptura do equilíbrio, quando uma parte procura provocar mudança a seu favor em detrimento da outra. (VEZZULA, 2005, p. 21).

Já Moore (1998) descreve o conflito como sendo: latente, emergente e manifesto. O latente é aquele conflito que ainda não se desenvolveu por completo, ou que as partes sequer tenham notado a sua existência. No conflito emergente, as partes até têm consciência dos conflitos que rodeiam a relação, mas permanecem inertes e não procuram uma solução para eles. Por fim, os conflitos manifestos, são aqueles que as partes o reconhecem, onde os problemas são evidentes, e as partes já estão na fase de confronto.

O entendimento de Barbosa (2013) é que, o conflito dificilmente permanece estável, podendo ser intensificado ou contraído de acordo com as implicações para cada parte: como ganhos e perdas, os precedentes estabelecidos, as alterações internas, os impactos a longo prazo, a imagem ante a sociedade, entre outros. Independentemente de o conflito ser interpessoal, intersubjetivo ou internacional, apresenta aspecto semelhante e processos comuns. Como exemplo, se uma parte procede sendo hostil no processo, a parte contrária possivelmente, e provavelmente, igualmente vai ter comportamento hostil, e assim um ciclo de hostilidade se impõe na expectativa da futura hostilidade do outro.

Nessa esteira, Fernandes aduz:

[...] para que a condução do conflito seja adequada a seu respectivo e inteiro teor, é preciso compreender suas características e as das partes envolvidas. Tão logo, faz-se necessário, conhecer os valores que motivam as partes a agirem de tal forma: suas aspirações, seus desejos, seus recursos físicos, intelectuais e sociais, inclusive suas possíveis estratégias para dominar o oponente. Além de ponderar sobre as perdas e ganhos que aquele conflito pode gerar. (FERNANDES, 2017, p. 38).

A autora prossegue mencionando que:

Para isso, cada conflito merece ser analisado de forma individual e específica, afinal, o conflito pode emanar de diversas situações e relações, e por isso, cada um possui características específicas. Para cada conflito existe um motivo de existir, e saber essa causa é fundamental para que se tenha uma adequada condução e conseqüente transformação dessa disputa. (FERNANDES, 2017, p. 41).

Nota-se, assim, que inúmeras e possíveis são as classificações dadas a um conflito, necessitando, portanto, que diante de um se proceda a uma minuciosa análise, de forma particular e exclusiva, a fim de se compreender a origem e automaticamente buscar a melhor solução para a questão.

2.3 Judicialização dos conflitos

Acerca dos conflitos familiares, especificamente, estes apresentam específicas diferenciações e requerem o aprofundamento da análise dos motivos que os ensejam.

De acordo com Fachin (2018), a vida em família não é apenas um dado da vida, como se fosse algo que vem pronto e acabado, à disposição nas lojas do destino; é, isso sim, um construído, um caminhar árduo e constante de abrigo e compressão, de diálogo e respeito.

Segundo Oliveira et al., a família é *locus* de conflitos. Nesse sentido, os autores avançam:

[...] o espaço familiar é densamente carregado de conflitos. O nível de intimidade e de disputa pelos afetos estimula sentimentos ambíguos de amor e ódio, aliança e competição, proteção e domínio entre todos os seus membros. Pais e mães não são apenas amorosos e protetores, mas podem ser também cruéis com seus filhos, assim como entre si; irmãos podem ser

cruéis uns com os outros ou com seus pais, e assim por diante. Essa dinâmica gera uma espécie de paradoxo, em que a prática da disputa parece ser incompatível com o desejo de união e de manutenção da família. Entretanto, os dois coexistem; desejo de união e disputas convivem lado a lado (2007, p.13). Destarte, com os grandes avanços tecnológicos às relações em sociedade passaram a ser cada vez mais escassas. O diálogo, que já não era tão eficaz, passou efetivamente a não funcionar ocasionando uma crescente demanda junto ao Poder Judiciário que devido a esses fatos por diversos outros fatores externos vem passando por uma grande crise existencial. (OLIVEIRA et al, 2007, p. 13).

Os conflitos mais propensos de ocorrer no seio da família são os interpessoais, o que em razão de que o contato entre os membros pertencentes ao grupo familiar é naturalmente mais estreito. Além de que cada integrante da família quer viver de acordo com as suas ideologias e opiniões, sendo que nem sempre funciona para correlacioná-las com os hábitos e crenças de outras pessoas da família.

Não obstante, nem sempre o conflito ocorre quando os membros da família possuem divergentes convicções e crenças. Muitas vezes, o confronto se dá quando as pessoas não conseguem compreender umas às outras e, por causa disso, chegam a conclusões equivocadas, o que gera reclamações e queixas, assim como as brigas e diversas formas de violência.

À vista disso, cumpre dizer que não foi por acaso que a Constituição Federal (1988) vigente, em seu artigo 226, *caput*, assegurou especial proteção à família, revelando, no § 8º do referido artigo, a intenção de propiciar o bom desenvolvimento das entidades familiares e dignidade de seus membros:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Amparados pelo Estado democrático de direito, os indivíduos passaram a ter entendimento de seus direitos fundamentais e, assim, a buscá-los no âmbito do Poder Judiciário. Este, por sua vez, possui o poder-dever de assegurar tais direitos, solucionar litígios e pacificar a sociedade. Todavia, com as suas portas abertas, os cidadãos sentiram-se confortáveis a impulsionar a máquina judiciária de forma mais intensa, e até demasiada, em busca de solucionar seus conflitos mais banais. E por causa dessa busca desgovernada, o judiciário encontra-se afogado diante de um

número crescente de demandas. (FERNANDES, 2017).

Segundo o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça:

[...] a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Soma-se a isso um número colossal de processos que ainda aguardam seu trâmite final: em 2016, quando o Manual foi escrito, contavam cerca de 93 milhões de feitos pendentes. Sem dúvidas, estamos diante de um sério problema de déficit operacional. (BRASIL, 2016, p. 9).

O acúmulo de processos pendentes correlacionados ao excesso de novas demandas que o Poder Judiciário recebe diariamente é fator determinante para um afogamento dessa instituição, levando-a a uma crise. Convém lembrar que o legítimo acesso à Justiça em muito se relaciona com a legítima efetividade, qual seja, prestação jurisdicional de forma efetiva e célere.

Some-se a isso o posicionamento doutrinário que entende:

Nunca, na história jurídica brasileira (e mundial, com certeza) o número de processos familiares (em especial, os de separação e de divórcio, acompanhados, de perto, pelos alimentos e regulamentação de visitas), atingiu número tão expressivo, como nas últimas duas décadas. O agigantamento do fenômeno social aliado à inquestionável demora na prestação jurisdicional somado ao formalismo do processo (que, ao invés de agilizar, emperra a desejada prestação), mais a falta de recursos suficientes à máquina judiciária, vinculada ao alto índice de litigiosidade, criaram uma estranha e desagradável sensação de descrença no Poder Judiciário. (LEITE, 2008, p. 106).

Tendo consciência desses aspectos, a solução judicial – contenciosa – como dispositivo clássico de solução de litígios, tem se revelado insatisfatória, uma vez que define a contenda com a indicação de um vencedor e de um perdedor. Além de que não é incomum que os procuradores acabem, junto aos seus clientes, vivendo intensamente o problema, por vezes, inconscientemente, instigando ao litígio ao invés de promover a paz.

Nessa linha de raciocínio, é, ainda, o posicionamento de Leite:

A situação geral dos gastos tensões esgotamentos que aumentam a deterioração das relações entre as partes, distanciando-as mais de como se encontravam antes do desencadear da ação após. Após o início do litígio, tanto as partes quanto os advogados veem-se efetive irremediavelmente envolvidos na peleja e não raro, como sabemos, os procuradores, imersos na peleja, avivam o fogo da discórdia e o ressentimento entre os próprios clientes. Não raro, dado em favor dos argumentos, perdem a objetividade que deveria nortear a demanda. É que

o método do litígio judicial incorpora um sistema inevitável de ataque e defesa, agravado pela necessidade da prova que coloca a nu aspectos muito íntimos da família provocando uma radicalização do conflito. (LEITE, 2008, p. 107).

Ainda sobre o assunto, Silva expõe o seguinte:

A forma de praticar a Justiça pelos métodos existente em nossa legislação processual, com muita formalidade e muitos recursos, além de cara e morosa, não traz a paz social. E isso por uma Justiça materializada num procedimento formal, em que as partes se contendem – atacam e defendem – saindo ao final um vencido e um vencedor e, conseqüentemente, um ou mais descontentes. Assim, o processo judicial trona-se uma guerra e, na maioria das vezes, acaba por perpetuar o conflito. (SILVA, 2008, p. 21).

Frente ao dilema de não se conseguir prestar uma tutela jurisdicional satisfatória, resta evidente a crise que se instaura no Poder Judiciário nacional e, de acordo com a concepção de Massali e Cachapuz, citados por Fernandes:

Essa crise do sistema brasileiro deriva de diversos pontos. O primeiro deles é a morosidade em entregar a prestação jurisdicional. Esse problema é consequência de uma série de outros fatores: a falta de recursos financeiros destinados aos órgãos judiciais, que acaba por acarretar uma falta de estrutura material e humana para desempenhar seu papel de prestador de tutela jurisdicional; a falta de capacidade suficiente de administração financeira e orçamentária ao nível dos Tribunais; a grande quantidade de recursos, previstos no ordenamento jurídico, para atacar uma decisão jurisdicional de instância inferior; e a crescente quantidade de processos que batem às portas do Poder Judiciário. O segundo ponto é o surgimento de novos direitos, trazidos pelo Estado Democrático de Direito, que transformaram a atividade de julgar mais complexa, e por isso demorada. O ordenamento jurídico atual abrange assuntos que até poucas décadas atrás não eram reconhecidos, como por exemplo o de âmbito ambiental, bioético, cibernéticos, entre outros. O terceiro ponto é a onerosidade excessiva àquele que busca as vias judiciais como forma de solucionar seus conflitos. O processo, como um todo, possui um custo bastante elevado, o que prejudica o acesso à Justiça daqueles que possuem condições financeiras limitadas. O quarto e último ponto diz respeito a falta de informação dos indivíduos quanto aos seus direitos, um problema verdadeiramente cultural, que só pode ser solucionado com maior interesse em se investir em políticas públicas e educação. (MASSALI; CACHAPUZ apud FERNANDES, 2017, p. 14-15).

Nessa esteira, também, há quem diga que os aspectos estruturais não são os únicos responsáveis pela atual situação de crise do Poder Judiciário, veja-se:

Deve se ter presente, também, que as crises por que passa o modo estatal de dizer o direito – jurisdição – refletem não apenas questões de natureza estrutural, fruto da escassez de recursos, como inaptações de caráter tecnológico – aspectos relacionados às deficiências formativas dos

operadores jurídicos – que inviabiliza o trato de um número cada vez maior de demandas, por um lado, e de uma complexidade cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos pólos das relações jurídicas, por outro. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 78).

Estes autores entendem que as pessoas vivem um momento de desacomodação interna, onde há um aumento extenso e intenso de reivindicações de acesso à Justiça, quantitativa e qualitativamente falando, em contraposição a instrumentos jurisdicionais notoriamente insuficientes e ineficientes para atender e satisfazer subjetiva e objetivamente o conjunto de demandas que lhe são postas.

À frente da importância que o Poder Judiciário possui para influenciar os cenários econômicos, político e social, a sociedade passou a criar várias críticas no que tange ao seu desempenho, o que resultou no reconhecimento de uma crise institucional. O Judiciário tem sido taxado de lento, imprevisível e ineficiente. Essa má reputação é fruto de seu extraordinário número de demandas pendentes, pela lentidão na tramitação dos feitos, pela falta de previsibilidade das decisões, pela pouca efetividade dos julgados, pelo número excessivo de recursos e pela utilização exagerada da Justiça estatal. (SILVA, 2013).

O entendimento de Moraes e Spengler aponta, ainda, quatro crises da jurisdição, são elas:

A crise estrutural, a crise objetiva ou pragmática, a crise subjetiva ou tecnológica e a crise paradigmática. No que diz respeito a crise estrutural, pode-se relacionar a pluralidade de instâncias, a deficiência de controles e número insuficiente de juízes e servidores como decorrência da crise econômica. Quanto a crise objetiva ou pragmática refere-se a questões de linguagem técnico-formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, a burocratização e financiamento, ou seja, infraestrutura de instalações, pessoal, equipamentos, custos. A crise subjetiva ou tecnológica é a que se vincula a dificuldade de atualização dos operadores jurídicos tradicionais às novas realidades fáticas, tendo que se modificar mentalidades e instrumentos legais. Por fim, a crise paradigmática é aquela que trata sobre os métodos e conteúdos utilizados pelo direito para a busca de um tratamento pacífico para os conflitos. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 78-79).

Para esse quadro deficitário do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou algumas soluções, dentre elas o cuidado em utilizar a máquina estatal de maneira eficiente e racional. **Isto porque, por inúmeras vezes, as partes, mesmo após grandes períodos de litígio, tiveram deferido integralmente o pedido elaborado na exordial, mas ainda assim não**

consideram que ganharam de fato a causa. Esse dissabor é ainda mais relevante quando a vitória é parcial. Ora, se uma parte, mesmo sendo vencedora, não se considera satisfeita com o final do processo, certamente existe algo a ser questionado. (BRASIL, 2016).

Muitas vezes, as partes, mesmo que vencedoras de um embate se sentem derrotadas em razão do tempo, das custas e, especialmente, da perda do vínculo. Esse último é precioso para as partes envolvidas, afinal, não restam dúvidas de que um embate gera adversários veementes e pode destruir relações.

Nesse sentido, vale aqui frisar que:

A situação geral dos gastos tensões esgotamentos que aumentam a deterioração das relações entre as partes, distanciando-as mais de como se encontravam antes do desencadear da ação após. Após o início do litígio, tanto as partes quanto os advogados vêm-se efetive irremediavelmente envolvidos na peleja e não raro, como sabemos, os procuradores, imersos na peleja, avivam o fogo da discórdia e o ressentimento entre os próprios clientes. Não raro, dado em favor dos argumentos, perdem a objetividade que deveria nortear a demanda. É que o método do litígio judicial incorpora um sistema inevitável e de ataque e defesa, agravado pela necessidade da prova que coloca a nu aspectos muito íntimos da família provocando uma radicalização do conflito. (LEITE, 2008, p. 107).

Verifica-se, portanto, que o Poder Judiciário enfrenta dificuldades de comportar integralmente as demandas existentes, uma vez que o modelo tradicional de jurisdição traz consigo a cultura da litigiosidade, isto é, há uma parte vencedora e outra perdedora do processo. A estrutura atual do Judiciário apenas permite que este trate o conflito de forma superficial, às vezes sequer solucionando o verdadeiro conflito. Além disso, a cultura do brasileiro, de um modo geral, é de buscar uma sentença condenatória, mesmo que isso custe o laço afetivo preexistente à ação.

Conforme retirado no site do Conselho Nacional de Justiça (2014), a “cultura da litigiosidade” pode acarretar 114 milhões de processos a Justiça em 2020. Caso a quantidade de processos novos continue a crescer de forma progressiva e maior do que a capacidade do Poder Judiciário de julgar, chegará a um estoque de 78.13 milhões de processos em 2020 sem julgamento. Essas projeções foram baseadas na tendência de crescimento da carga processual verificada entre 2009 e 2013, senão veja-se:

Ao longo dos últimos cinco anos, o número de processos novos cresceu 15% e a quantidade de ações não julgadas ao final de cada ano subiu 11,86%. A curva ascendente foi mantida apesar do esforço de magistrados e servidores, que fizeram a quantidade de processos baixados (resolvidos) aumentar 9% de 2009 a 2013. Segundo o conselheiro Rubens Curado, que apresentou o diagnóstico dos números do quinquênio, a situação da Justiça Estadual é mais grave. O número de magistrados não aumentou na Justiça Estadual, que se encontra praticamente estagnada. A situação do Judiciário como um todo exige medidas urgentes para melhorar o serviço prestado aos jurisdicionados. (BRASIL, 2014, p. 1).

Essa cultura litigiosa afogou o Judiciário em um mar de processos de número desproporcional, criando a já falada crise. Como forma de encontrar a solução para essa crise, os operadores do direito, muitas vezes, acabam por adotar uma postura mecânica diante dos numerosos processos. Dessa forma, os verdadeiros motivos que levaram as partes a se contrapor não são observados, causando uma sensação de insatisfação com a resposta jurisdicional.

Nas palavras de Braga Neto (2004, p. 2), “resolver um litígio significa colocar fim à questão discutida em concreto, dando a uma das partes, parcial ou totalmente, razão sobre o tema discutido”.

Por fim, nota-se que sociedade se revela cada vez mais questionadora e demandante. Ocorre que, quando isso descamba para a provocação simples e desmotivada da máquina judiciária, o problema aparece. Esse hábito de demandar por “qualquer coisa” faz com que o Judiciário discuta o óbvio, que possivelmente poderia ser solucionado entre as partes de maneira consensual, uma vez que existem alternativas que não a judicialização do conflito.

2.4 A possibilidade de utilização de métodos alternativos, perante a legislação brasileira, para a solução de conflitos

Primeiramente, cumpre salientar que é natural que alguns conflitos sejam mais complexos que outros, e que a presença do Estado seja imprescindível para a solução de algumas questões, não sendo possível evitar a judicialização de um conflito. Nesses casos, todavia, ainda assim é importante minimizar a litigiosidade entre as partes, criando uma mentalidade jurídica mais pacífica. Nessa lógica, expõe Fernandes:

Embora a judicialização dos conflitos seja muitas vezes inevitável, é

importante reduzir ao máximo o grau de litigiosidade, somente levante à apreciação judicial os conflitos que restarem insuperáveis. Se não é possível eliminar a fonte crescente dos conflitos e muito menos limitar o acesso à Justiça, não resta alternativa senão buscar, dentro do que o ordenamento jurídico nos permite uma mudança na consciência jurídica que possibilite uma redução de litigiosidade. (FERNANDES, 2017, p. 19).

Cumprе salientar que a própria Constituição Federal (1988), em seu preâmbulo, introduziu a ideia de “solução pacífica de controvérsias”, o que fomentou a implementação de novas políticas e práticas consensuais e auto compositivas em face aos procedimentos litigiosos.

Nas palavras de Céspedes:

Do prólogo da Carta Magna de 88 veio o ditame e a direção, que o Direito Brasileiro como um todo ao seu tempo respondeu. Em 2010, deu-se início à política judiciária de fomento e implemento das práticas consensuais e auto compositivas, através da Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça; em 2015 com a Lei 13.140/15 foi instituído o marco legal da Mediação no Brasil e em 2016 com a vigência do Novo Código de Processo Civil/15 consagrou-se a primazia dos meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos. (CÉSPEDES, 2017, p. 24).

Sabe-se que a Justiça brasileira possui volumoso número de processos à espera de decisão, acrescidos de diversas possibilidades de recursos que agravam a situação e cada vez mais se gera insatisfação para todos os lados. Em busca de decisões mais justas, eficazes, eficientes e céleres, têm-se utilizado instrumentos de ação social participativa, onde os envolvidos decidem qual a melhor forma de solucionarem os seus problemas particulares.

Desta forma, as soluções pacíficas de conflitos vêm sendo cada vez mais valorizadas pelos profissionais do direito. O Código de Processo Civil (2015) traz, em seu artigo 3º, a seguinte determinação:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[..]
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

No que tange às ações de família, estas ganharam atenção ainda maior no novo ordenamento jurídico de processo civil, no que tange à preferência pelos meios consensuais e autocompositivos: Veja-se:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335. (BRASIL, 2015).

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Justiça ratificou as conquistas anteriormente alcançadas, institucionalizando a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução nº 125/10, reconhecendo a conciliação e a mediação como ferramentas efetivas de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010).

Sob a perspectiva de buscar uma resposta mais humanizada, o construtor do direito deve ter uma postura pacificadora, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa, na medida em que essa escolha reflete na própria efetividade do sistema de resolução de conflitos, conforme explica Genro no prefácio da primeira edição de Azevedo como organizador do Manual de Mediação Judicial, Ministro da Justiça à época, e agora citado na mais recente edição da obra:

O acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos polos de uma relação jurídica processual (...). O verdadeiro acesso à Justiça abrange, não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados. (GENRO apud BRASIL, 2015, p. 13).

O ordenamento jurídico brasileiro contempla uma gama de métodos de resolução de conflitos, que vão desde práticas consensuais até aquelas medidas de cunho coercitivo. A disponibilização de tantas maneiras de composição, com vistas ao alcance da justiça e paz social, não exclui uma à outra. Aliás, ocorre o contrário, elas se completam e interagem, de forma a proporcionar ao jurisdicionado mais opções de como ele irá enfrentar a controvérsia.

É opinião uníssona que o processo judicial, sozinho, não abarcará todos os conflitos sociais que existem. Assim, cresce a consciência de que, não interessa como, o que importa é alcançar a tão almejada pacificação, seja através do poder estatal ou de outro que, de igual modo, se mostra eficaz para pôr fim ao conflito. Dessa forma, o intervencionismo estatal exacerbado cede espaço a uma postura mais liberal de pacificação. “Afinal, se o monopólio jurisdicional estatal não mais funciona a contento, de forma a atingir, de maneira plena e eficaz, o ideal pacificador, outra opção não resta do que buscar novas alternativas.” (FERNANDES, 2017, p. 30).

No entendimento de Sales e Andrade, no artigo intitulado, têm-se que:

O aparato estatal, sob essa perspectiva, deve oferecer mecanismos com a possibilidade de ampliação do acesso à Justiça, não somente por meio da busca ao Judiciário, mas como a efetiva divulgação e inserção dos direitos básicos do cidadão, colaborando com a transformação da realidade social, bem como despertar no cidadão consciente da sua responsabilidade como multiplicador ativo de conhecimentos que favorecem a concretização da luta pelos direitos que sua comunidade possui, mas que muitas vezes não conhece, e, conseqüentemente, jamais poderá exercê-los, tampouco defendê-los. (SALES; ANDRADE, 2011, p. 46).

Em meio a essas novas possibilidades de soluções de conflitos, a fim de contribuir para a celeridade e eficácia na sua concretização, há uma nova proposta que está sendo introduzida no Poder Judiciário: a CONSTELAÇÃO FAMILIAR. Esta, por sua vez, foi desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger e vem sendo

implantada no âmbito jurídico nacional como instrumento auxiliar da justiça, por meio do DIREITO SISTÊMICO, o qual se analisará nos próximos capítulos.

3 BERT HELLINGER E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Primeiramente, cumpre salientar que, para se compreender as constelações familiares, é essencial que se conheça um pouco do perfil de quem a desenvolveu, Bert Hellinger.

Nota-se, de antemão, que Hellinger é admirado por sua caminhada de estudos e afirmações no âmbito das relações humanas, conforme destaca Schneider:

[...] a própria pessoa de Bert Hellinger nos fascina. Muitos experimentaram pessoalmente a sua ajuda em suas necessidades. Vivenciam nele e sabedoria, uma profunda sensibilidade para as dinâmicas e leis dos relacionamentos, bem como para os efeitos anímicos da ação, seu desassombro na investigação dos destinos humanos e sua coragem em expor-se, com as possibilidades e os limites de atuação. (SCHNEIDER, 2007, p. 9).

Nascido no ano de 1925, na Alemanha, Bert Hellinger estudou Teologia, Pedagogia e Filosofia. Atuou por 16 anos como missionário católico junto às comunidades Zulus na África. Posteriormente, se tornou psicanalista e desenvolveu a sua própria abordagem, chamado de “Constelação Familiar”, a partir das experiências com dinâmica de grupos, terapia primal, análise transacional e vários processos de hipnose terapêutica. Atualmente, tem seu trabalho reconhecido mundialmente em diversos setores como, por exemplo, na psicoterapia, na consultoria de organizações e empresas, na educação e na orientação de vida, da alma e no sentido da vida. (SCHULE HELLINGER, 2018).

Todavia, para o alemão alcançar este prestígio internacional foi necessário trilhar um longo caminho desde a sua infância, de acordo com Oldoni, Lippmann e Girardi:

Hellinger diz que seus pais e sua casa de infância foram uma grande influência em seu trabalho posterior. Sua forma particular de fé imunizava a família contra a crença nas distorções do nacional-socialismo. Por causa das repetidas ausências de Hellinger nas reuniões da Organização da Juventude Hitlerista e sua participação em uma organização juvenil católica ilegal, fez com que fosse classificado, pela Gestapo, como “Suspeitado de Ser um Inimigo do Povo”. Ciente do destino que lhe aguardava, com apenas 17 anos se tornou um soldado, experimentou as realidades de combate, captura, derrota e vida em um campo de prisioneiros de guerra na Bélgica com os aliados.

A segunda grande influência foi certamente o sacerdócio. Aos 20 anos ingressou em uma ordem religiosa católica e começou o longo processo de

purificação do corpo, mente e espírito em silêncio, estudo, contemplação e meditação. Passou 16 anos na África do Sul como missionário junto a tribos Zulus, uma experiência que teve efeito profundo em seu trabalho posterior. Lá dirigiu uma grande escola, ensinou e foi pároco simultaneamente. O processo de deixar uma cultura para viver em outra, agudizou sua consciência da relatividade de muitos valores culturais.

A participação de Hellinger em treinamentos inter-racial, ecumênico e em dinâmicas de grupo, lideradas pelo clero anglicano, também foi extremamente importante para a construção de seu método, pois percebeu uma maneira de trabalhar com grupos que valorizava o diálogo, a fenomenologia e a experiência humana individual. Sua decisão de deixar a ordem religiosa, após 25 anos, veio com a constatação de que ser padre não era mais uma expressão apropriada para seu crescimento interno.

A psicanálise e a psicoterapia foram sua terceira grande influência. Várias escolas terapêuticas deixaram marcas em seu trabalho, além da orientação fenomenológica-dialógica, da dinâmica de grupo dos anglicanos, a necessidade fundamental do ser humano estar alinhado com as forças da natureza que ele aprendeu com os anglicanos e os zulus no sul da África, a psicanálise que aprendeu em Viena e o trabalho corporal que aprendeu na América.

Estudou terapia familiar com Ruth McCledon e Leslie Kadis, e passou a trabalhar com Milton H. Erickson e outros. Hellinger traz algo completamente novo na reunião de abordagens poderosas da psicoterapia, bem como de outros paradigmas, criando assim uma abordagem de cura única, pois ele aprendeu ferramentas específicas de uma variedade de fontes, mas a força abrangente de seu trabalho vem da habilidade refinada de ouvir a autoridade da própria alma. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 24-26).

O que se sabe é que as Constelações Familiares são o resultado da união de princípios provenientes de várias escolas psicoterapêuticas tais como a Terapia Sistêmica Familiar; a Terapia de Comportamento; a Gestalt, o Psicodrama, a Hipnoterapia; sendo que por mais de trinta anos Bert Hellinger trabalhou com essas diferentes técnicas. (CASTILLO, 2016).

Segundo Franke (2016), as Constelações foram construídas sobre os conhecimentos de precursores como Jakob Moreno, Ivan Böszörményi-Nagy e Virginia Satir, sendo necessário, portanto, fazer uma breve introdução dessas abordagens terapêuticas importantes, para tornar compreensível como as constelações utilizam, seguindo a tradição da psicoterapia, as imagens espaciais, a representação espacial e as perspectivas transgeracionais.

A respeito de Jakob Moreno, Castillo ensina:

Moreno trouxe observadores externos, que se converteram em participantes da obra, em um cenário em forma de teatro. Levou os pacientes a representarem seus problemas e sofrimentos de uma maneira criativa, em um espaço público, realizando um exame do passado enquanto guiava seus pacientes para as ações e interações do presente. Moreno construía cenários em que as cenas podiam ser atuadas: dramas internos sonhos, fantasias e realidade, com o objetivo de **oferecer representações da vida**

o mais parecido possível com a realidade [...] O Psicodrama foi desenhado objetivando desenvolver métodos alternativos para manejar situações difíceis. Como método terapêutico, criou-se um espaço no que o paciente podia experimentar novos comportamentos, em um contexto social seguro, apoiando sempre o **desenvolvimento da espontaneidade**. (CASTILLO, 20116, p.18-19, grifo nosso).

Quanto a Ivan Boszormenvi-Nagy, a autora leciona o seguinte:

Ele traçou essas estruturas a partir dos eventos repetitivos, e quase previsíveis, que havia observado nas histórias de milhares de famílias e em suas práticas hospitalares. Isso lhe permitiu concluir que a **profundidade das relações** está determinada pela existência de dinâmicas éticas. Como esses feitos estruturais não são externamente observáveis, ele os descreveu como **“lealdades invisíveis”** [...] que têm efeito mais forte do que aquelas ações que podem ser observadas, ou que os padrões apreendidos que podem ser assumidos desde a informação biográfica. [...] Ele desenvolveu a ideia de uma espécie de “conta pessoal de dívida e retribuição”, que estaria monitorada por um tribunal intrínseco transgeracional. Esse conceito é baseado na ideia de que deve haver um equilíbrio entre o que se recebe e o que se dá, e quando tal equilíbrio não existe, a responsabilidade e saldar as dívidas descansa sobre as futuras gerações. (CASTILLO, 2017, p.19, grifo nosso).

Por fim, em relação à Virginia Satir, Carola Castillo afirma:

Virginia Satir (1916-1988) desenvolveu um extenso repertório de técnicas terapêuticas, todas elas enfocadas no trabalho com a família como sistema, e no que **a comunicação tinha papel fundamental**. [...] Virginia Satir chamou a estrutura familiar que desenvolveu de *Técnicas de uma situação familiar*. Nesse método, os membros da família eram dispostos em uma representação espacial para que pudessem revelar as relações na estrutura da família. Os membros da família assumiam seus verdadeiros papéis ou estes eram atuados por outros participantes do workshop. [...] Satir usou essa estrutura de trabalho no âmbito das reconstruções familiares para **confrontar intensamente o paciente com sua história familiar**. (CASTILLO, 20116, p. 21, grifo nosso).

Em que pese todas as experiências que adquiriu ao longo da vida, Hellinger foi inovador e original ao construiu a própria maneira de trabalhar, elaborando, assim, uma abordagem de cura única, pois ele aprendeu técnicas exclusivas de uma variedade de fontes, contudo se manteve leal à própria alma e percepção. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Acerca da dinâmica das Constelações Familiares em si, sob a ótica do próprio Bert, segue abaixo, a transcrição de um trecho de um programa de rádio, no qual o método de trabalho foi apresentado aos ouvintes da *Emissora Südfunk 2*, de

Stuttgart, pelo próprio Bert Hellinger, por meio de uma entrevista realizada pela alemã Gabriele tem Hövel:

Gabriele tem Hövel: O que é uma “terapia familiar sistêmica”?

Bert Hellinger: Na terapia familiar Sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores da família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles. (HELLINGER; HÖVEL, 2001, p. 11).

Dando prosseguimento, a entrevistadora questionou:

Gabriele tem Hövel: O que o senhor pode ver quando olha para uma constelação? Como é que ela atua?

Bert Hellinger: Posso ver os relacionamentos entre os membros da família.

Gabriele tem Hövel: O senhor fala em “emaranhamentos”. O que quer dizer com isso?

Bert Hellinger: Emaranhamento significa que alguém da família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para a adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue a adoção entra novamente em jogo. É colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes. Obviamente existe uma consciência de grupo, a qual denomino de “consciência de clã”, que influencia todos os membros do sistema familiar. A este pertence os filhos, os pais, os avós, os irmãos dos pais e aqueles que foram substituídos por outras pessoas que se tornaram membros da família, por exemplo, parceiros (as) anteriores ou noivos (as) dos pais. Se qualquer um desses membros dos grupos foi tratado injustamente, existirá nesse grupo uma necessidade irresistível de compensação. Isso significa que a injustiça que foi cometida em gerações anteriores será representada e sofrida posteriormente por alguém da família para que a ordem seja restaurada no grupo. É uma espécie de compulsão sistêmica de repetição. Mas essa consciência de repetição nunca coloca nada em ordem. Aqueles que devem assumir o destino de um membro excluído da família são escolhidos e tratados injustamente pela consciência do grupo, (HELLINGER; HÖVEL, 2001, p. 13).

Agora, para um adequado entendimento acerca do que é, de como funciona, dos elementos envolvidos e de quais os argumentos utilizados pela constelação familiar, conhecida também como constelação sistêmica, se faz necessário a exposição das principais questões relacionadas a esta teoria.

3.1 Fundamentos da Constelação Familiar

A Constelação Familiar possui sua base na terapia sistêmica, e esta, por sua vez, indaga sobre as relações não aparentes que conectam uma pessoa à própria família. Nessa linha de raciocínio, a explanação de Oldoni, Lippmann e Girardi:

Na visão sistêmica, adotada por Hellinger, cada indivíduo é visto, não de maneira individual, mas sim como parte de um sistema, compreendendo como sendo o grupo de pessoas ligadas entre si por um destino comum e relações recíprocas, onde cada membro do sistema impacta e exerce influência sob os demais membros. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 28).

A teoria ou método denominado Constelação Sistêmica Familiar é vista como uma psicoterapia do tipo breve que evidencia as emoções e as energias do inconsciente, e, segundo essa perspectiva, como elas influenciam e interferem nas decisões das pessoas que convivem dentro de um sistema: seja uma família, uma empresa, um departamento, uma cidade ou até um país. (POSSATO, 2008).

Nesse contexto: “Sistema significa um grupo de pessoas que está unido pelo 'destino', de maneira que os atos de cada um influenciam nos destinos uns dos outros, inclusive através de gerações”. (HELLINGER, 2001 apud DIAS, 2014, p. 6).

Outro importante pilar de sustentação das Constelações Familiares é o seu aspecto fenomenológico, o qual afirma a importância de restituir aos fatos e à sua observação, o papel central para a teoria do conhecimento. Veja-se, nesse aspecto, o que ensina Hellinger:

Dois movimentos nos levam ao conhecimento. O primeiro é exploratório e quer abarcar alguma coisa até então desconhecida, para apropriar-se e dispor dela. O esforço científico pertence a esse tipo e sabemos quanto ele transformou, assegurou e enriqueceu o nosso mundo e a nossa vida. O segundo movimento nasce quando nos detemos durante o esforço exploratório e dirigimos o olhar, não mais para um determinado objeto apreensível, mas para um todo. Assim, o olhar se dispõe a receber simultaneamente a diversidade com que se defronta. (...) quando prescindimos das particularidades é que conseguimos expor-nos à plenitude e suportá-la. Assim, detemo-nos em nosso movimento exploratório e recuamos um pouco, até atingir aquele vazio que pode fazer face à plenitude e à diversidade. Esse movimento, que inicialmente se detém e depois se retrai, eu chamo de fenomenológico. (HELLINGER, 2003, p. 14).

Para o ponto de vista fenomenológico exige-se uma disposição para esvaziar-se, em relação às ideias preexistentes e aos movimentos internos, sejam eles do âmbito do sentimento, da vontade ou do julgamento. Mas essa postura não

se adquire de repente, é necessário um treinamento e força de vontade para que seja possível se manter, diante do fenômeno que se apresenta, sem expectativas, sem medos, sem intenção, sem críticas, sem racionalização, sem preconceitos, e aceitar os fatos e as pessoas simplesmente como são. (BASSOI, 2016).

Sobre o assunto, Gonçalves ensina:

A fenomenologia (do grego *phainesthai* aquilo que se apresenta ou que se mostra) é o estudo das experiências sensoriais diretas e se apoia na percepção do participante, na compreensão vívida de suas experiências subjetivas. Esta visão dá importância aos fenômenos da consciência, os quais devem ser estudados em si mesmos, já que um fenômeno não é guiado pela lógica, raciocínio ou vontade. A fenomenologia pede por uma experiência sensorial imediata, vivenciar o fenômeno representa a sua essência, a sua “significação”. (GONÇALVES, 2013, p. 38).

Ainda acerca da fenomenologia, Hellinger expõe que:

Através das constelações familiares, sob o enfoque fenomenológico, se abre uma outra via de acesso à consciência oculta. Essa via é a do “saber por participação”. O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado (HELLINGER, 2003, p. 17).

A importância do conhecimento intuitivo, que verte das experiências vivenciadas, das características essenciais e profundas, foi fundamental para Bert Hellinger edificar as constelações familiares, pois os eventos que vem à tona por meio dos representantes, durante a prática das constelações, adquirem valor de verdade. (OLDANI; LIPPMAN; GIRADI, 2017).

Pode-se, assim, compreender o método das constelações familiares sob uma perspectiva psicanalítica, mas sistêmico – fenomenológica, de acordo com Masiero, citando Villa Verde:

Assim, a constelação sistêmica familiar propõe a compreensão e exteriorização da dinâmica do sistema familiar, a fim de identificar os bloqueios, ou as implicações que foram transmitidas de geração a geração, através de “campos morfogenéticos”, que são considerados campos não físicos que levam informações, e são utilizáveis através do espaço e do tempo sem perder sua essência. O que oportunizam as revelações daquilo que se precisa ser posto em evidência. Verde (2000) propõe que é através dessas compreensões e reconstruções do sistema familiar da pessoa que

se encontram os bloqueios do “fluxo amoroso”. (VERDE, 2000 apud MASIERO, 2016, p. 20).

Pode-se, assim, compreender o método das Constelações Familiares sob uma perspectiva psicanalítica, mas sistêmico – fenomenológica, de acordo com Masiero, citando Villa Verde:

Assim, a Constelação sistêmica Familiar propõe a compreensão e exteriorização da dinâmica do sistema Familiar, a fim de identificar os bloqueios, ou as implicações que foram transmitidas de geração a geração, através de “campos morfogenéticos”, que são considerados campos não físicos que levam informações, e são utilizáveis através do espaço e do tempo sem perder sua essência. O que oportunizam as revelações daquilo que se precisa ser posto em evidência. Verde (2000) propõe que é através dessas compreensões e reconstruções do sistema Familiar da pessoa que se encontram os bloqueios do “fluxo amoroso”. (VERDE, 2000 apud MASIERO, 2016, p. 20).

Com o objetivo de esclarecer sob qual base foi construída a ideia de que informações são transmitidas de geração a geração, Dias (2014) discorreu a respeito da longa experiência que Bert Hellinger teve na África do Sul, bem como suas outras vivências como terapeuta, o que o possibilitou a constatar fenômenos de repetições que passavam de geração a geração nas tribos e culturas nas quais ele estava inserido. Mais tarde, então, com influências de outras correntes como: a filosofia, a psicanálise e já citada fenomenologia, Hellinger percebeu alguns pressupostos ou leis que concerne a uma compreensão mais ampla do que vem a ser a teoria da Constelação Familiar. (DIAS, 2014).

3.2 A conceituação das Constelações Familiares

Para Oldoni, Lippmann e Girardi (2017), as Constelações Familiares podem ser definidas como um método no qual se cria “esculturas vivas”, reconstruindo a árvore genealógica de uma determinada pessoa, o que possibilita encontrar e remover bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família.

Outra definição apresentada para o método, sob o ponto de vista de Trotta e Bezerra, é:

Uma abordagem terapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger a partir de muitos anos de observação de fenômenos que ocorriam em grupos terapêuticos que ele coordenava. O trabalho não se baseia em alguma

teoria psicológica previamente estabelecida. Foram as observações e experimentações práticas que geraram a teoria e não o inverso. Por isto, Hellinger o define como um trabalho de cunho fenomenológico e a sua fundamentação é principalmente antropológica, filosófica e humanística. (TROTTA; BEZERRA, 2017, p. 1).

Alguns autores como Mendes e Lima (2017), conceituam a Constelação Familiar como sendo um método psicoterápico que tem a função de estudar as emoções e energias do plano consciente e inconsciente, por meio de uma abordagem sistêmica. Veja-se:

A terapia criada por Bert Hellinger é um método psicoterápico que estuda as energias que, consciente e inconscientemente, acumulamos, com uma abordagem sistêmica, ou seja, compreendendo todos os fatores que pertencem ao nosso sistema Familiar ou campo Familiar. (MENDES; LIMA, 2017, p. 1).

Já para outros autores como Rosa, a Constelação Familiar define-se como uma maneira de acessar o campo morfogenético de um indivíduo.

A Constelação Familiar, na melhor tentativa de explicá-la cientificamente, é uma das formas de acessar o campo energético-informacional Familiar de uma pessoa, campo esse que Rupert Sheldrake chamou de campo morfogenético, onde estão, no caso, todas as informações daquela família. (ROSA, 2014, p. 1).

No decorrer de sua trajetória, Hellinger notou que as relações humanas e a constituição dos sistemas ou grupos sociais precisavam da satisfação de três necessidades essenciais, devendo ser respeitadas para que haja harmonia dentro do sistema, constituindo-se essas: a necessidade de pertencimento ou de vinculação ao grupo; a necessidade de ordem, estruturação do sistema em relação: ao ingresso/tempo de chegada, à função e à hierarquia; a necessidade de manter o equilíbrio de trocar, dar e receber, entre os membros. (CÉSPEDE, 2017).

Nas palavras dos alemães Weber, Beaumonte e, o próprio Hellinger:

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: 1. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 25).

Os referidos autores afirmam, ainda, que:

Estas necessidades limitam nossos relacionamentos, mas também os tornam possíveis, pois tanto refletem como facilitam a necessidade humana fundamental de relacionamento íntimo com os outros. Os relacionamentos são bem-sucedidos quando conseguimos atender a essas necessidades e equilibrá-las; mas passam a ser problemáticos e destrutivos quando não o conseguimos. A cada ato que praticamos que afeta os outros, sentimo-nos culpados ou inocentes. Assim como o olho distingue continuamente a luz as trevas, um órgão interno discrimina a cada passo o que convém ou não convém aos nossos relacionamentos. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 25).

Céspedes (2017, p. 13), afirma que “[...] tais forças agem como princípios da vida, arbitrários como leis físicas, químicas e biológicas, Hellinger chamou tais princípios ou forças de Ordens do Amor”.

Para melhor compreensão a autora faz a seguinte comparação:

[...] da mesma maneira que um organismo precisa de células, órgão e sistemas para se estabelecer na função da vida, uma organização humana necessita de unidade, ordem e reciprocidade para seu desenvolvimento íntegro e sadio e para sua evolução. (CÉSPEDES, 2017, p. 14).

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento de Masiero, citando Hellinger:

As leis sistêmicas regem nossos comportamentos e exercem papel fundamental no equilíbrio e manutenção do sistema Familiar. Atuam além do indivíduo, independentemente da vontade das pessoas. A todo o momento, o homem segue determinados padrões e normas para viver pacificamente em sociedade. No sistema Familiar e nas relações como um todo não é diferente essa busca. Estas ordens foram chamadas Ordens do Amor, subdivididas em Lei do Pertencimento, Lei da Hierarquia e a Lei do Equilíbrio entre Dar e Receber. Cada uma delas possui profundo significado para o Sistema. A obediência deste campo Familiar a uma hierarquia rígida deve ser respeitada, pois seu rompimento traz sérias consequências na ordem e harmonia Familiar. (HELLINGER, 1999 apud MASIERO, 2016, p. 21-22).

Outrossim, alerta-se para que os indivíduos de um sistema permaneçam sempre atentos a não irem contra essas ordens de amor, pois quando isso ocorre, se cria a sensação de que dentro de uma família um vive a vida do outro, sendo que para a isso se deu o nome de “emaranhamento sistêmico”. (CASTILLO, 2016).

Castillo (2016), professora venezuelana, afirma que Albrecht Mahr, psiquiatra e constelador, assinala que um físico quântico, em 1997, conseguiu transportar em seu laboratório partículas de luz alguns poucos metros, sendo que a informação

sobre o estado quântico de tais partículas foi transferida para outras partículas, e isso foi chamado de *teletransporte quântico*.

De acordo com Castillo (2016), Mahr acreditava que essa transferência poderia ser efetivada também em pessoas, quando estas se esvaziam do saber e se entregam ao campo da informação do outro. Foi então que físicos norte-americanos encontraram um fenômeno que ocorre entre partículas denominado *emaranhamento*.

Nesse seguimento, aduz a autora:

Aqui se evidencia que a distância não importa nesses processos. De forma que, como humanos, podemos nos sintonizar em um nível superior em o que acontece com alguém afeta a outra pessoa. Isso demonstra quão profundamente nos encontramos todos conectados. Também se sabe agora que os estados quânticos são muito frágeis, o que significa que o simples fato de observá-los pode modificá-los. Assim, obviamente, deve existir uma conexão de energia justamente aí, entre a mente sutil e a matéria sutil. (CASTILLO, 2015, p. 27-28).

É nessa lógica que o termo “emaranhamento sistêmico” é utilizado pela Constelação Familiar para descrever as conexões existentes nos sistemas Familiares.

3.3 Os limites da consciência

Conforme explica Bert, uma questão muito importante nas Constelações Familiares é a CONSCIÊNCIA. Para ele, “A consciência funciona como peça de equilíbrio do sistema do grupo, que acusa imediatamente se o indivíduo encontra-se ou não em equilíbrio e harmonia com o mesmo. Pode-se falar em três tipos de consciência, pessoal, coletiva e ampla.” (HELLINGER, 2001, apud MASIERO, 2016, p. 23).

Hellinger, por tanto, ensina que há três níveis de consciência: a Consciência Pessoal, a Consciência Coletiva e a Consciência Espiritual ou Universal, veja-se:

As diferentes consciências são campos espirituais. A primeira delas, a consciência pessoal, é estreita e tem o seu alcance limitado. Pois, através de sua diferenciação entre o bom e o mau, só reconhece para alguns o

direito de pertencer, excluindo outros. A segunda, a consciência coletiva, é mais ampla, defendendo também os interesses daqueles que foram excluídos pela consciência pessoal. Por isso, está frequentemente em conflito com a consciência pessoal. Contudo, a consciência coletiva também tem um limite porque abrange somente os membros dos grupos que são governados por ela. A terceira, a consciência espiritual, supera as limitações das outras duas consciências, limitações estas que surgem através da diferenciação entre bom e mal e da diferenciação entre pertencimento e exclusão. (HELLINGER, 2015, p. 53).

A venezuelana Castillo (2016), ainda, explica a teoria de Bert Hellinger que a consciência do ser humano é derivada do grupo Familiar que pertence, desta maneira, quando ele repete as mesmas dinâmicas que prevalecem em seu sistema, automaticamente se sente bem, e possui *boa consciência*. Porém, quando faz algo que não prevaleceu, ele se sente diferente, e a isso se dá o nome de *má consciência*.

Sobre a questão, a aludida escritora exemplifica:

Nossos pais são o primeiro grupo a que pertencemos, por isso, as crianças fazem o que os pais pedem, e assim se sentem bem, porque sentem que pertencem. Se imaginarmos o contrário, uma criança que não faz nada do que seus pais lhe pedem, essa criança experimenta insegurança, se sente mal e pergunta: “O que meus pais vão fazer comigo?”. Algumas vezes acreditamos que a consciência é algo maior ou superior a nós, algo que está relacionado a Deus. Todos nós gostamos de boa consciência; não vemos as pessoas correrem e gritarem professando que se sentem com má consciência. (CASTILLO, 2016, p. 24).

E prossegue dizendo:

Os terroristas, os ditadores, os torturadores têm má consciência? Todos têm Deus ao seu lado, todos pertencem a um grupo que dita, e grande forma, o que têm que fazer, e se fazem, se sentem de boa consciência. Algumas vezes olhamos os outros e nos perguntamos porque não se sentem culpados quando realizam ato que nós consideramos sumamente negativos. Isso é olha-los por fora; se olhássemos mais perto, entenderíamos por que se sentem inocentes. (CASTILLO, 2016, p. 24).

Por fim, a escritora diz que para Hellinger (apud Castillo, 2016), a consciência não é uma força maior ou algo dado por uma justiça ou conceito moral, e sim por um sentido social por meio do qual se equilibram as relações com diferentes grupos.

Portanto, a inocência e a culpa não tratam do bem e do mal, daquele que é bom ou ruim, mas sim do sentimento que cada ato gera no indivíduo com relação ao

sistema em que se encontra incluído, de modo que uma mesma ação poderá ter reflexos de inocência e culpa.

3.3.1 A consciência pessoal, a inocência e a culpa

A consciência pessoal serve a uma ordem que se deixa perceber através de impulso, necessidade de reflexo. É a maneira como cada ser humano se vê e aprende, dentro de seu grupo Familiar, o que é bom ou ruim, certo ou errado. Assegurando as ferramentas básicas para a participação em seu grupo de referência. (DIAS, 2014).

Nessa esteira, conta Céspedes, citando Hellinger:

O exercício do sacerdócio, o trabalho na África do Sul e, posteriormente, a prática terapêutica trouxeram a Bert Hellinger a constatação da inexistência de princípios humanos universais - o que é certo, bom ou permitido; e o que é errado, mal ou proibido - no plano da consciência pessoal. Ele observou que a diversidade de valores, crenças e convicções consentiam que atos de extrema violência fossem cometidos com o tranquilo sentimento de correção e justiça, ao mesmo tempo em que atos de fraternidade pesassem aos seus autores como graves transgressões e traição, se destinados a pessoas de grupos rivais. A partir disso, Bert entendeu que cada ato que um indivíduo pratica afetando outros, provoca em si, em sua consciência pessoal, o sentimento de inocência ou de culpa. Hellinger compreendeu que a culpa ou a inocência, percebidas pela consciência pessoal, não têm vínculo com apreciações amplas e universais de Bem e de Mal, e sim com valores e regras particulares de cada sistema de relacionamentos dos quais faz parte. Dessa forma, uma pessoa sente-se culpada quando sua ação ameaça ou prejudica seu relacionamento com os membros de seu grupo, e sente-se inocente quando sua ação beneficia essas relações. Bert observou ainda, que cada indivíduo fazendo parte de diversos sistemas, família de origem, união conjugal, comunidade étnica, cultural, religião, confraria, organização profissional, etc., tem diferentes manifestações de consciência pessoal, cada uma fiel a seu sistema, grupo social. (HELLINGER, 2015 apud CÉSPEDES, 2017, p. 14-15).

Ainda sobre o tema, ela complementa:

Bert Hellinger descreveu, ainda, como a consciência pessoal funciona comandando os sujeitos através dos sentimentos de inocência e de culpa com vistas a satisfazer as três necessidades frente a um sistema. Quanto à necessidade de pertencimento, um indivíduo sente-se culpado quando ocorre sua exclusão ou afastamento, a má consciência por não mais pertencer ao grupo social; e se sente inocente quando é incluído e aproximado do grupo, a segurança e boa consciência de pertencer ao sistema. Quanto ao equilíbrio de trocas, a inocência é percebida quando há harmonia entre o que um indivíduo dá e recebe de outro(s), com a sensação de crédito e liberdade; enquanto a culpa é sentida quando esse

equilíbrio é perturbado, pela sensação de dívida, obrigação, inferioridade. E, por fim, quanto à necessidade de ordem - seja referente ao ingresso, à função ou à hierarquia - a inocência, a boa consciência, é percebida como respeito e lealdade; e a culpa é sentida na ocorrência de um desvio à ordem do grupo, uma inversão das posições convencionadas, como uma transgressão e medo das consequências, do castigo. Observa Hellinger, ainda que, essas necessidades/exigências são manifestas de forma complexa, de forma que a consciência pessoal busca suprir ainda que elas se contraponham, num dinamismo flexível que satisfaça, ainda que parcialmente, a todas. E, por consequência, que por mais se tenha empenho e desenvoltura não é possível haver o completo sentimento de inocência desprovido de culpa. (HELLINGER, 2015 apud CÉSPEDES, 2017, p. 14-15).

A consciência pessoal e manifesta se refere a pessoas a quem cada um se sente ligado: aos pais e irmãos, aos Familiares, amigos, parceiros e filhos. Essa consciência concede a essas pessoa um lugar e uma voz na alma. “A consciência pessoal nos liga a pessoas e grupos que são importantes para o nosso bem-estar e nossa vida. Contudo, é uma consciência estreita, pois nos liga somente a determinadas pessoas e grupos, excluindo simultaneamente de outros.” (HELLINGER, 2015, p. 53).

3.3.2 A consciência coletiva

É sabido que por trás da consciência pessoal de um sujeito, atua outra consciência poderosa e de efeitos mais fortes, qual seja a consciência coletiva, ou, também chamada de consciência oculta e sistêmica. Porém, em razão de o ser humano sentir que a consciência pessoal tem prioridade em relação à consciência coletiva, esta última se mantém inconsciente para todos. (HELLINGER, 2015).

A doutrina Dias afirma que:

A consciência coletiva protege os grupos e se refere à humanidade como um todo, atuando num nível sistêmico mais amplo no qual a humanidade forma um único conjunto, e, em seus diversos grupos, se iguala. Enquanto a consciência pessoal é parcial e moral, a consciência coletiva não tolera exclusões. (DIAS, 2014, p.11)

Veja-se que, segundo Masiero (2016), não se tolera espaços vazios na consciência oculta, sendo que tudo e todas que são excluídos da consciência Familiar, a coletiva abarca. Todavia, esta consciência está a serviço da perpetuação do sistema, logo, não importando quem preencherá o espaço vazio,

contanto que ele esteja preenchido. Via de regra, se o excluído não preenche seu espaço, o mais novo a entrar no grupo Familiar, por amor, preencherá.

Diferente da consciência pessoal, a consciência oculta assume os cuidados daquelas pessoas excluídas do coração e da consciência, seja porque as temem ou as condenam, seja porque se rebelam contra o destino, etc. Essa consciência toma a seus cuidados os rejeitados e os ignorados, os esquecido e os mortos. (HELLINGER, 2015). “Ela não deixa em paz os que se sentem seguros de pertencer ao grupo, até que também deem aos excluídos um lugar e uma oz em seu coração e retornem para o lugar que lhes é devido a família ou no grupo.” (HELLINGER, 2015, p. 31).

Outrossim, diante da ocorrência de desrespeito a uma ou mais das leis sistêmicas, ou ordens do amor, surgem dificuldades nos relacionamentos, desequilíbrios orgânicos, emocionais, mentais. Ou, ainda, outros fenômenos observados como má sorte, como fracassos reiterados em diversas áreas da vida, falências, perdas, endividamento, etc. Todas essas situações desagradáveis e problemáticas quando não sanadas são repassadas de uma geração a outra e, da mesma forma como ocorre com padrões genéticos, não recaem igualmente sobre todos os descendentes, mas se distribuem em combinação a outros fatores. (HELLINGER, 2015), ou seja, “[...] se observa que a consciência sistêmica se manifesta em padrões de comportamentos, relacionamentos, fenômenos sociais e estados de saúde ou doença.” (CÉSPEDES, 2017, p. 16).

3.3.3 A consciência espiritual

Discorre-se sobre a existência de uma terceira consciência, a consciência Suprema, que guia em direção à plenitude. Essa, por sua vez, em movimento oposto às duas primeiras, chama para além dos limites, crenças e regras da família, da religião, das doutrinas, da cultura, da identidade pessoal.

Nas palavras de Hellinger: “essa consciência é inefável e misteriosa, e não se curva às leis das consciências pessoal e sistêmica, que conhecemos mais intimamente.” (HELLINGER, 2006, p. 24).

Mattos (2012) entende que essa consciência atende a um movimento do Espírito (não no sentido espiritualista de alma individual) que é algo que movimenta

tudo de maneira criativa e transcende os desejos e interesses pessoais. Pra ele, quando um determinado indivíduo entra em sintonia com esse movimento do Espírito, imediatamente passa a sentir uma calma estranha. É uma compaixão desapegada (aparentemente fria). “Talvez seja aquela ou aquilo que podemos sentir quando entramos em silêncio. Quando o tempo e o espaço parecem desaparecer e somos absorvidos pelo completo sentimento de paz.” (CÉSPEDES, 2017, p. 17)

Trata-se da consciência que supera os limites das demais, para além do bem e do mal e do pertencimento e da exclusão. Diferentemente das outras, engloba todas as consciências, sem julgamentos de “certo” ou “errado”. Nela todos pertencem assim como são, com suas boas ou más consciências.

3.4 As Ordens do Amor e suas leis

O reconhecimento empírico feito pelo alemão Hellinger acerca das Ordens do Amor que envolve e comandam os integrantes de um sistema Familiar, traz como primeira ordem a necessidade que os indivíduos têm de pertencerem ao sistema. A segunda ordem estabelece ser fundamental o equilíbrio entre o dar e o receber. E, por fim, a terceira ordem trata da necessidade de ordem entre os membros daquele campo, conforme a ordem de entrada no sistema. (CORNELIUS, 2017).

De acordo com o criador dessas ordens:

[...] mediante a manutenção dessas ordens, nos relacionamentos, gera-se em cada ser humano uma consciência pessoal, que desperta um senso de culpa - quando o agir ameaça ou prejudica seus relacionamentos - ou inocência - quando os beneficia. Ou seja, dependendo a forma de agir, emergirá no indivíduo um sentimento de adequação ou inadequação, de segurança ou insegurança quanto àquele sistema. Sendo assim, consoante a ordem violada, tal sensação manifestar-se-á de maneiras diversas, bem como, a depender do sistema, tais sentimentos poderão se manifestar de forma absolutamente oposta. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2003, apud CORNELIUS).

Uma das mais importantes compreensões a que se chegou Hellinger após as experiências com terapia primal, análise do script, terapia Familiar e Constelações, foi que **o AMOR atua por trás de todas as atitudes e sintomas de um ser humano, por mais misterioso que pareça. Logo, sendo fundamental para a**

prática terapêutica descobrir em qual ponto se concentra o amor, pois parte desse ponto a chance de encontrar a solução. (HELLINGER, 2014).

Com base nos ensinamentos e na filosofia de Hellinger (2014), torna-se viável compreender que nos relacionamentos humanos muitas vezes o desrespeito a essas leis primordiais da vida, ocorre por ignorância à arbitrariedade dessas forças, que no momento, que descumpridas, interrompem o fluxo da vida, do amor, ocasionando consequências desagradáveis ou mesmo nocivas. Veja-se:

As desgraças nas famílias, na visão de Hellinger, se iniciam quando as pessoas se deixam guiar pela consciência crivada de crenças, preconceitos, pensamentos mágicos de salvação, valores de honradez, etc., E nesse movimento praticam o oposto do que ordenam os princípios do amor, invertendo papéis, desrespeitando a antiguidade, as hierarquias; excluindo pelo desprezo, esquecimento ou interrupção da vida; deixando de trocar uns com os outros dentro de um sistema e com pessoas e outros sistemas. (HELLINGER, 2014. p. 407).

Como já visto, as leis sistêmicas regem o comportamento do ser humano, e exercem papel fundamental no equilíbrio e manutenção do sistema Familiar. Atuam além do indivíduo, independentemente da vontade dele. As Ordens do Amor, subdivididas em Lei do Pertencimento, Lei da Hierarquia e a Lei do Equilíbrio entre Dar e Receber. Cada uma delas possui um profundo significado para o sistema. Contudo, importante ressaltar que os efeitos de violações às Ordens descritas por Bert devem ser analisados na prática, não se podendo precipitadamente inferir causas e consequências a um sistema.

3.4.1 Lei do pertencimento

É da natureza humana a necessidade de sentir-se pertencente, seja no seio Familiar, empresarial, ou de amizades. (TESCAROLLI; GONÇALVES, 2018). Sentir-se respeitado naquele meio e perceber-se importante àquele sistema é essencial para os indivíduos, não apenas socialmente, mas também como instrumento de aceitação pessoal. (CORNELIUS, 2017).

No que se refere à Lei do Pertencimento, cada grupo social se mantém conectado, em decorrência de suas crenças, mantidas pelas normas e pelos vínculos entre os membros, conforme explicitado na citação a seguir:

Hellinger percebeu que cada pessoa está comprometida com o destino do grupo; todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer. (...) também percebeu que quando atuamos em sintonia com o sistema ao qual pertencemos, nossa consciência fica tranquila. Por isso muitas vezes fazemos algo que perante os outros parece totalmente mau, totalmente errado. Entretanto, isso foi feito de “consciência tranquila”, porque quando agimos “igual”, tendo as mesmas atitudes, vivenciando os mesmos valores, nos sentimentos pertencentes e seguros. (GUEDES, 2015, p. 33).

Oldoni, Lippmann e Giradi (2017) ressaltam que um reflexo dessa lei é o fato de que a alma do grupo não aceita exclusões e todos os membros do sistema possuem igualmente direito ao pertencimento. No momento em que algum membro é excluído, outro integrante da família ocupa seu lugar de modo inconsciente, vindo a repetir seu padrão.

A referida lei versa sobre a vinculação e reconhecimento estabelecidos para cada indivíduo que nasce em um sistema, ou seja, cada pessoa carece do reconhecimento como membro constituinte de um lugar e um papel dentro de uma dinâmica Familiar.

Conforme aduz Tescarolli e Gonçalves (2018), isso significa que nenhuma pessoa pode ser excluída, independentemente de suas dificuldades, características, ou virtudes pessoais pois quando isso ocorre, acontece o desequilíbrio no sistema Familiar. Por conta disso, pode ocorrer, ainda, de um descendente, sem que necessariamente tenha conhecimento ou afinidade com o antepassado excluído, passar a vivenciar uma mesma situação, fazendo, então, surgir a “necessidade inconsciente de compensação”. Veja-se:

Muitas vezes, descendentes se apresentam de forma a viver como seus antepassados ou irmão excluídos, rompendo com a família e vivendo separado dela. Um grande exemplo disso são filhos que saíram de casa e nunca mais encontraram ou sequer falaram com seus pais ou outros Familiares. Muitas pessoas podem estar vivendo como seus bisavós, avós, pais, tios, irmãos ou mesmo como ex-cônjuges ou relacionamentos afetivos significativos de seus pais. Por exemplo, um tio que fora rejeitado por ser alcoólatra ou por ser portador de alguma patologia física ou distúrbio mental; uma tia ou outro parente que tenha casado com alguém cujos pais não aprovavam e, por isso, foram banidos da família. Filhos rejeitados ou não incluídos como o que ocorre em função de abortos provocados ou espontâneos, também podem gerar consequências sistêmicas. Os filhos abortados precisam ser incluídos ao número total de filhos, mesmo que não tenham nascido. (TESCAROLLI; GONÇALVES, 2018, p. 1).

Dias, por sua vez, explica que:

Um excluído é algum participante do sistema que sofreu a grave injustiça de ter sido negada sua inclusão no grupo. Muitas vezes um participante mais recente deste grupo tende a representar o participante excluído através de uma “pressão sistêmica”, de modo a restaurar o equilíbrio interno do grupo, passando a cumprir as funções que o excluído exercia na dinâmica do todo. Isto acontece através das identificações, também nomeadas envoltórios ou emaranhamentos ao longo dos trabalhos de Hellinger. (DIAS, 2014, p. 8).

Arrojo acrescenta:

Muitos acontecimentos infelizes na família como, por exemplo, desvios de comportamento dos filhos, doenças, acidentes e suicídios acontecem pelo fato de que um filho inconscientemente representa um excluído e quer dar-lhe reconhecimento. Nisso se revela ainda outra propriedade da instância superior. Ela faz reinar justiça para com aqueles que vieram antes e injustiça para os que vêm depois. (ARROJO, 2018, p. 1).

3.4.2 Lei do equilíbrio

Esta lei está a serviço da troca nas relações, pois trata do equilíbrio entre o “dar” e o “receber”. Ele prega que é imprescindível manter esse equilíbrio para haver harmonia nas relações:

Nesse contexto, explica Bert:

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais. (HELLINGER, 2006, p. 31).

Com base do entendimento de que todo ser é dotado da capacidade de troca, uma relação equilibrada, quando ambas as pessoas compartilham reciprocamente, dando e recebendo aquilo que cada um é capaz, é uma relação que gera o amadurecimento, a liberdade e o bem-estar.

Todavia, o oposto disso ocorre, por exemplo:

Entre casais cuja dinâmica compromete a Lei do Dar e Receber, um dá mais ao outro do que ele ou ela possam retribuir, prejudicando assim, o equilíbrio de troca. Nesse caso quem deu demais, sente-se no direito de cobrar e quem recebeu demais, sente-se na dívida e tem dificuldade de permanecer na relação. Muitas vezes, num relacionamento afetivo quem deve e não consegue pagar, acaba indo embora. Isso diz respeito a tudo

que se possa dar ou receber: carinho, cuidado, dinheiro, atenção, compreensão, tempo, proteção, tolerância, etc. (TESCAROLLI; GONÇALVEZ, 2018, p. 1).

Hellinger, citado por Céspedes, compreendeu que os relacionamentos humanos precisam de trocas para existir e de desequilíbrios e reequilíbrios para seguir em continuidade, conforme ilustrado a seguir:

A complexidade e especificidade dos sujeitos e dos relacionamentos pedem não somente volume ou quantidade entre dar e tomar. Exigem, também, atributos certos do que é trocado em cada relação e a cada instante do relacionamento. Desde a troca de disponibilidade e atenção; a troca de toques, fraterno ou amoroso; a troca de coisas materiais; a troca econômica, no comércio e no trabalho; as trocas de respeito e reconhecimento diplomático, etc. Na filosofia de Hellinger, essa lei ou ordem de equilíbrio sempre exige uma compensação pelo que foi dado e pelo que foi tomado, sem questionar a característica, benéfica ou maléfica, do que foi trocado. Dessa forma, as boas trocas, aquelas que promovem relações amistosas, funcionando de modo crescente enriquecem e fortalecem as relações trazendo uma prosperidade agradável de bem viver. Mas as trocas ruins, aquelas que causam danos, que provocam lesões e que igualmente requerem retribuição, se forem compensadas de modo crescente fortalecem as relações destrutivas, com sentimentos de medo, vingança, ódio e, levadas ao extremo, à ruína da vida. (HELLINGER apud CÉSPEDES, 2017, p. 18).

Notadamente, é percebido por meio das Constelações promovidas por Hellinger, que as grandes desgraças Familiares ocorrem quando atos infelizes, desrespeitosos aos princípios sistêmicos, são praticados e não digeridos, nem apaziguados na consciência sistêmica e, então, refletem e se reproduzem nas gerações posteriores. Muitas vezes em gerações bem distantes, em indivíduos completamente alheios ao fator de origem.

3.4.3 Lei da hierarquia

A hierarquia Familiar segue o fluxo temporal, a ordem de chegada na família, ou seja, a hierarquia se dá pela sequência cronológica com que se passa a pertencer àquele sistema. Deste modo, os avós têm precedência sobre os pais e os pais sobre os filhos, assim como a primeira mulher tem precedência sobre a segunda, e os sogros têm precedência sobre o genro e a nora. É por conta dos que antes vieram que a família se mantém, portanto, merecem ser olhados com respeito e cuidado. (HELLINGER, 2004).

Segundo essa lei, todos aqueles que entraram primeiro em um sistema têm a prevalência e exercem direitos sobre os que entraram depois, pois dentro de um sistema existe uma hierarquia, uma ordem a ser respeitada e cada um tem o seu lugar, contribuindo para a evolução do mesmo, se estiver no lugar que lhe cabe (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Sob essa ótica, segue a concepção abaixo, trazida por Hellinger:

A terceira exigência para o êxito no amor, em relacionamentos íntimos, é a ordem. Em primeiro lugar, entendemos por “ordem” o conjunto de regras e convenções sociais que regem a vida comunitária de um grupo social. Todo relacionamento duradouro cria normas, regras, crenças e tabus que se tornam obrigatórios para seus membros. Desse modo, os relacionamentos transformam-se em sistemas de relações providos de ordem e estrutura. As convenções sociais representam o modelo superficial que todos os membros aceitam, mas varia amplamente de grupo para grupo. (HELLINGER, 2008, p. 28).

Hellinger, ainda, explica que:

[...] isso se deve ao fato de que o ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema Familiar. (HELLINGER, 2003, p. 36-37).

Tescarolli e Gonçalves (2018) discorrem que as pessoas mais velhas na família dispõem um lugar preferencial, uma vez que foi através delas que a mesma veio se mantendo. Não obstante, nem sempre é assim que acontece. Veja-se:

Muitas vezes, o idoso mora em uma casa e a família acha que é melhor ele se mudar para outra, mas, esse não é o desejo dele que está acostumado com aquela casa, com as suas coisas ali, com os vizinhos e tudo o mais. Ou seja, as suas referências estão ali, mas os filhos no intuito de ajudar passam muitas vezes por cima de tudo isso. Isso, conforme observamos no trabalho sistêmico, traz consequências negativas para os próprios filhos, que pode ser financeira, afetiva ou mesmo doenças. A família não consegue fazer essa associação, mas, quando constelamos fica claro que o desrespeito gerou o enfraquecimento da família. (TESCAROLLI; GONÇALVEZ, 2018, p.1).

Diante disso, quando a hierarquia não é respeitada, o sistema sofre prejuízos. Caso alguém não ocupe seu lugar, isso implicará em desordem na sua própria vida

e/ou na vida dos outros membros do sistema e, para restabelecer o equilíbrio, é preciso que cada um respeite e tome o seu lugar. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Dentro de um sistema de parentesco, cada um tem o seu lugar definido e esse lugar deverá ser respeitado, mesmo na ausência do corpo físico, não devendo, portanto, quem chegou depois intrometer-se nos assuntos de quem chegou primeiro, senão veja-se:

[...] Quem chegou primeiro, chegou primeiro, quem chegou depois, chegou depois. E nada que venha depois desse ponto final, altera a ordem. Quando há ruptura da ordem, os posteriores se sentem compelidos a atuar como se fossem melhores que os anteriores, como se diante de situações vivenciadas por esses últimos, houvessem eles mesmos tomados decisões e atitudes “melhores” ou “mais acertadas”. Hellinger também viu que aqueles que estão mais abaixo na ordem hierárquica, por exemplo, os filhos, não devem se meter nos assuntos dos antecessores. (HELLINGER, 2008, p. 19).

Salienta-se, por fim, que a dinâmica da Constelação esclarece que há uma ligação inconsciente que influencia mutuamente as pessoas que convivem dentro de um sistema. “É como se criassem algemas invisíveis que os prendem uns aos outros. Quando desatados os nós, diríamos que as chaves que abrem as algemas foram encontradas, então, naturalmente, a pessoa parte em busca de seus próprios caminhos de realização pessoal.” (BASSOI, 2016, p. 36).

Para que o amor flua livremente pelo sistema, é muito importante que as Ordens de Amor sejam respeitadas dentro de todas as relações, sejam elas Familiares, empresariais, educacionais, etc.

Não obstante, em todas as famílias existem dissabores, exclusões, nós, emaranhamentos, e as Constelações Familiares buscam trazer a paz aos vivos e aos mortos que pertencem ao sistema. O método foi desenvolvido com o intuito de ser terapêutico, de ser curativo tanto no sentido físico como no emocional, mental e espiritual. (BASSOI, 2016).

3.5 Como funciona a Constelação Familiar

Segundo Hellinger, Weber e Beaumont (2002), as Constelações Familiares desenvolvem-se, basicamente, em três fases e, de acordo com Cornelius (2017), citando os aludidos autores, elas se dão da seguinte maneira:

A primeira fase é aquela informada pelo próprio cliente, portanto subjetiva e superficial, trazendo a concepção por ele informada do sistema em que está inserido, o problema em si. Já na segunda temos o esclarecimento das dinâmicas ocultas naquele campo, partindo-se assim à busca da cura, a partir de uma premissa de tentativas e erros até encontrar-se a harmonização das relações. Por fim, na terceira etapa, temos a imagem da realidade possível, encontrado um equilíbrio sistêmico, possibilitando ao cliente trabalhar essa nova imagem e permitindo-lhe a modificação de suas concepções anteriores. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2002 apud CORNELIUS, 2017, p. 50).

O método tem seu início quando o facilitador pergunta ao cliente breves informações acerca do histórico de sua família, com o escopo de verificar seu “peso anímico” e saber com que personagens poderá iniciar a Constelação. Mas, quanto menos souberem os representantes, mais convincente será para o constelado o que emergirá da Constelação (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Porém, é apenas através de informações essenciais que uma Constelação recebe o impulso para sua condução, cabendo ao constelador tão somente descrever o que se mostra no campo morfogenético. Nesse sentido, esclarece Hellinger e Hövel:

Para este trabalho são importantes apenas pouquíssimas informações, isto é, fatos externos e significativos, não o que as pessoas pensam ou fazem. Um deles ele já mencionou: seus pais estão separados. Outros acontecimentos significativos são, por exemplo, a morte de irmãos ou a exclusão ou expulsão de um membro da família. Ou hostilizações em tenra idade ou complicações durante o nascimento de um criança ou quando a mãe morre no parto. (HELLINGER; HÖVEL, 2001, p. 11-12).

É primordial que se compreenda um pouco do “campo” a que se refere acima, também chamado de “campo morfogenético”, como sendo um conjunto de informações que se torna disponível quando a mente se torna expandida. (RANAL, 2017).

Consoante ao entendimento de Castillo (2016), o biólogo Rupert Sheldrake, em sua teoria dos Campos Morfogenéticos, expõe que existe um efeito ressonante, um efeito colaborador, que explica a interação entre os campos. A palavra “Morfo” vem de forma, e “Gênese”, de criação. A autora diz que os campos morfogenéticos são formas criadoras, entendendo-se “campo” como a condição no espaço que tem potencial para produzir uma força, sendo que cada carga cria uma “alteração” ou uma “condição” no universo circundante, de maneira que a outra carga seja afetada. Em suas palavras:

Os campos morfogenéticos apoiam-se na existência de uma memória inerente, baseada e qualquer tipo de sistema organizado que atua como uma espécie de memória. A maneira como essa memória se transforma e se transfere é por meio do que se denomina ressonância mórfica. Portanto, qualquer indivíduo se encontra influenciado por/influenciando essa memória, e a experiência de qualquer pessoa pode fazer uma contribuição a essa memória, e vice-versa. Essa concepção do universo cheio de campos que criam forças interativas explica nossa capacidade para nos afetarmos mutuamente à distância por meios diferentes da palavra ou da visão. Ou seja, a transmissão de informação entre organismos da mesma espécie, sem mediar ou interagir, é possível. (CASTILLO, 2016, p. 29).

Salienta-se aqui, o que expõe Ranal:

A ressonância mórfica ocorre com base na similaridade, onde os padrões de atividade se repetem. Um campo de batalha antigo atrai confusão mais vezes ao longo do tempo. Se ampliarmos essas ideias de Sheldrake para as interações humanas, por ressonância acessamos nossos antepassados e todas as suas experiências e isto é o que encanta os consteladores. Ao sintonizar um lugar, uma família, ou um membro dessa família, simplesmente contando a história e mergulhando emocionalmente nas relações lá estabelecidas, por ressonância, é possível acessar as preferências, gestos e emoções característicos daquele ambiente e daquelas pessoas. (RANAL, 2017, p. 45).

A manifestação do campo sistêmico pode ser desenvolvida de maneira individual, exclusivamente na presença do cliente e do constelador, também chamado de facilitador, com o uso de bonecos ou outros objetos para representar os membros do sistema. Ou em grupo, por meio de uma dinâmica na qual os participantes se dispõem a representar membros do sistema do cliente sob a condução do facilitador, constelador. (CÉSPEDES, 2017).

Nessa dinâmica, a pessoa que tem sua questão constelada, escolhe pessoas que terão a função de representar os membros de sua família, os quais se tornam “modelos vivos” daquele sistema. (HELLINGER, 2010). Veja-se:

Ao estabelecer uma Constelação Familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzem as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original de relações Familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca a sua “família” com toda autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com o dos membros verdadeiros – sem conhecimento prévio. (HELLINGER, 2010, p. 11).

Essas escolhas não devem ser racionalizadas, pelo contrário, devem partir

do “coração”, submetendo-as unicamente à vontade da alma. Nesse momento, **cada um dos escolhidos deve abstrair seus sentimentos e emoções pessoais, deixando-se conduzir e sentir de maneira não racional, permitindo-se expressar em gestos e movimentos todos aqueles impulsos internos que lhe surgirem.** (CORNELIUS, 2017).

Então, uma vez acessado o campo, as informações nele contidas e pertinentes à questão trazida pelo cliente passam a se manifestar nas pessoas que se dispuseram a representar os integrantes desse sistema.

Nesse aspecto, esclarece Céspedes:

Esses representantes começam a sentir o que se passa no inconsciente, nas intenções, nos sentimentos, na alma, daqueles que representam. Percebendo no próprio corpo sensações como tremores, fraqueza, dor, peso, ardência, tontura, coceira, náusea, rigidez, frio, calor; sentimentos como alegria, tranquilidade, amor, carinho, intimidade, tristeza, raiva, medo, angústia, desprezo, indignação, cobiça; movimentos como a vontade de sentar, ficar em pé ou deitar, caminhar, trocar posição ou de direção; manifestando também pensamentos e desejos sobre os outros representantes do sistema, como a vontade de olhá-los nos olhos ou de desviar o olhar, vontade de abraçá-los ou de agredi-los. Dessa forma, torna-se possível visualizar as informações ocultas do sistema, que formam uma imagem na conformidade de posição que os representantes assumem, revelando intenções, desarmonias e tendências. (CÉSPEDES, 2017, p. 21-22).

O facilitador pode questionar os representantes acerca das suas sensações e percepções, assim como propor uma reverência ou dizeres, buscando corroborar ou negar as hipóteses que vai criando ao longo do procedimento e incentivar um movimento da alma em busca da libertação e solução dos emaranhados ali presentes. A partir dessas hipóteses, pode ainda acrescentar ao sistema representantes de pessoas aparentemente importantes, ou mesmo fazer com que sejam representados sentimentos, vícios e manias. Muitas vezes o facilitador poderá optar por não divulgar já de início aos presentes aquela (e) ou aquilo que estão representando, fornecendo tal informação apenas para o facilitado, ou mesmo trocar algum representante caso perceba influências pessoais agindo sobre ele. A solução vai aparecendo aos poucos (CORNELIUS, 2017).

Nesse sentido:

A partir de então, visto que o próprio sistema, enquanto uma unidade de

consciência, busca por si mesmo compensar seus desequilíbrios, o constelador faz uso das técnicas sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, atribuindo frases, gestos e movimentos aos representantes, provocando sutil e respeitosamente a formação de uma nova imagem que possa auxiliar a energia de vida desse sistema a fluir com harmonia. O constelador intui em que momento a Constelação deve ser finalizada para que esse fluxo tenha força, possibilitando transformações na vida do cliente. (CÉSPEDES, 2017, p. 22).

Durante uma Constelação, podem ser utilizadas frases para constatar realidades omitidas no relacionamento, permitir que emergjam sentimentos, ou para finalizar acontecimentos do passado, impulsionando assim a terapia em direção a uma solução. (CORNELIUS, 2017) Para tanto, o facilitador deve levar em consideração algumas hipóteses, como quais eram as necessidades da criança e quais são as do adulto agora; como a história poderia ter dado certo; o que o constelado precisa ouvir; o que eu deveria ter ouvido quando criança, etc. (FRANKE, 2016).

Schneider (2007, p. 86), divide as frases entre aquelas “que amarram” e as “de solução”. As primeiras “servem para revelar e para esclarecer um vínculo ao destino”, constata e explicitam o fato, a questão, utilizando como exemplos as frases: ‘Mãe, vou seguir na morte a sua irmã, para que você possa ficar com o papai’ e ‘Querido vovô, você perdeu tudo, eu também não vou guardar nada, para ficar perto de você e para que você não fique sozinho quando for condenado pela família’.

Já as denominadas “frases de solução” são utilizadas para libertar o indivíduo que carrega os efeitos daquele emaranhamento, deixando aquele destino nas mãos de quem ele realmente pertence. Para tanto, conforme Schneider:

[...] o terapeuta pode pedir que a filha, por exemplo, diga à noiva abandonada pelo pai: “Eu vejo a sua raiva e conheço essa raiva. Vejo atrás dela a sua dor e conheço essa dor. Retomei, da minha maneira, uma parte de sua vida. Por favor, seja bondosa se agora eu me afasto de você, se deixo com você e o papai o que não resolveram, e fico perto de minha mãe. Foi uma bênção para mim que o papai tenha se casado com minha mãe e não com você. Seja amável com minha vida, mesmo eu não sendo a sua filha.” (SCHNEIDER, p.86-87).

Muitas vezes mesmo as frases mais curtas repercutem de forma fundamental no sistema, como por exemplo, a frase “Você é meu pai e eu sou sua filha” tem o poder de ordenar a estrutura e fortalecer o pertencimento do cliente

àquele campo, confirmando-se o vínculo mútuo, em especial se acrescentada a frase “e é bom assim”. (FRANKE, 2006, p.79).

Em divórcios de casais, por exemplo, pode ser importante que se estabeleça o equilíbrio, através de frases como “eu fico com metade de tudo que foi bom e ruim, e te dou a outra metade”, bem como se estabeleça a importância do outro, em especial se resultaram filhos do casal, “te agradeço pelo filho que geramos” e “você sempre terá importância na minha vida”.

Evidentemente, dado o caráter fenomenológico das Constelações, as frases são elaboradas de acordo com aquilo que aparece na dinâmica, naquele contexto, naquele sistema específico, entre aqueles membros particularmente. Portanto, caberá ao facilitador sentir e perceber quais frases podem colocar aquele sistema em harmonia com as ordens do amor e em reequilíbrio, trazendo assim paz e tranquilidade para o campo do cliente e aproximando-o da sua imagem interna ideal.

Sob o ponto de vista de Franke:

A magia das Constelações está, na maior parte das vezes, nas frases simples e sucintas que Bert Hellinger desenvolveu no seu trabalho. Existem fatores, em vários níveis, envolvidos na procura e encontro de uma frase apropriada, isto é, uma frase que fornece exatamente o impulso que o cliente precisa naquele momento: conhecimento, experiência e intuição. (FRANKE, 2016, p. 135).

Assim, aos poucos a solução vai se fazendo presente, em cada movimento, cada gesto de liberação, cada frase dita, até alcançar-se a paz na Constelação, o que tem encantado aqueles que emergem nesse universo.

A Constelação Familiar trabalha, assim, com dimensões externas ao domínio da razão. Qualquer tentativa de entender racional e pormenorizadamente o fenômeno que se apresenta faz com que se perca a força transformativa do mesmo.

Até mesmo Weber discorre o seguinte:

O conteúdo do livro está sujeito a interpretações equivocadas e à rejeição dos céticos ou indignados. Os crédulos se sentirão propensos a interpretar o que leem como verdade universal. Hellinger costuma formular o que diz em termos de verdade eterna e absoluta, mas a análise cuidadosa de sua obra revela que suas intervenções terapêuticas voltam-se para uma determinada pessoa num contexto terapêutico particular. Se o leitor insistir em transformar declarações específicas em verdades ou normas gerais de comportamento, ficará com a casca e jogará fora a fruta. (HELLINGER;

WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 11).

Hellinger informa que o fato de que os representantes, uma vez configurados na Constelação, percebem exatamente como se sentem as pessoas que eles representam, chamou-lhe muito a atenção. Indagou-se muitas vezes como é que isto poderia acontecer. Após anos de observação, constatou que o que quer que aconteça na Constelação Familiar, também acontece no outro lado, ou seja, na vida real e afeta imediatamente as pessoas que foram representadas, apesar de elas não saberem de nada. (BASSOI, 2016).

Hellinger diz que trabalha sem a intenção de eliminar o sintoma trazido pelo cliente, sem controlar os resultados, durante a dinâmica e após a mesma. Simplesmente visa a fazer o cliente se sentir bem com a própria família, de modo a ficar conectado com todas as boas forças que nela atuam, nutrindo-se dessas energias. Bert declara que isso, por si só, é um êxito. (HELLINGER. 2014. p.414).

Quanto à implementação e a execução das Constelações Familiares no âmbito jurídico como uma inovadora alternativa nas soluções dos conflitos - o chamado Direito Sistêmico -, será abordado no capítulo seguinte.

4 APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO

Primeiramente, antes de adentrar no universo das Constelações Familiares como meio alternativo de solucionar os conflitos levados ao Poder Judiciário, bem como compreender de que forma esta técnica deu vida ao Direito Sistêmico, convém esclarecer alguns pontos que podem gerar confusão, começando pelo próprio nome que, equivocadamente, pode pressupor a existência de alguma relação com religião ou linhas espiritualistas, ou então, alguma conexão com astrologia.

É o que notadamente Cornelius, citando Tedesco, propôs esclarecer. Veja-se:

Ainda que o nome possa trazer essa ideia, as Constelações não possuem relação com qualquer religião, ou qualquer prática espírita ou mística, tratando-se de método verdadeiramente científico. Aludida nomenclatura origina-se da palavra alemã Familienaufstellung, que, numa tradução literal, pode ser entendida como “posicionamento Familiar”. Acontece que “o verbo Stellung (posicionar) acabou sendo traduzido para o inglês como constellate, no sentido de formar/agrupar, e a tradução do primeiro livro do inglês para o português não levou em conta a verdadeira acepção da palavra, importada para nossa língua como ‘constelar”. (TEDESCO apud CORNELIUS, 2017, p. 48, grifo nosso).

Hellinger, ao ser questionado pela alemã Hövel sobre a ligação das Constelações Familiares com um ritual, respondeu que “A solução talvez tenha algo a ver com um ritual. Mas o trabalho com Constelações é apenas um método.” (HELLINGER; HÖVEL, 2001, p. 67).

Neste mesmo livro, dando sequência na entrevista, a alemã teceu alguns comentários e, por fim, o questionou novamente:

Até a ordem de todo o processo me parece um ritual. Há um grande círculo, a pessoa entra nesse círculo e o senhor faz perguntas sobre a família dela, ela coloca a Constelação Familiar e se senta. O senhor interroga os representantes, os muda de lugar e, então, dependendo das circunstâncias, são formuladas, no fim, frases que libertam. Existe uma clara dramaturgia, uma sequência que sempre se repete. Porque o senhor não gosta de chamá-lo de ritual? (HELLINGER, HÖVEL, 2017, p. 67).

De forma distinta, Hellinger respondeu:

O conceito de ritual coloca esse trabalho num outro contexto. O trabalho com as Constelações Familiares é um método. Eu só posso construir uma casa colocando um pedra em cima da outra. E nem por isso se trata de um

ritual. O ritual tem um fundo religioso, as Constelações não. (HELLINGER, HÖVEL, 2001, p. 67).

Portanto, cumpre salientar que a Constelação Familiar, sobretudo, por se tratar de palavras ditas pelo próprio desenvolvedor da técnica, de maneira alguma pode ser confundida com rituais religiosos ou místicos, pois não se trata de uma teoria e, sim, do resultado da união de princípios provenientes de várias escolas psicoterapêuticas, alicerçadas em ciência pura, sendo que, hoje, é utilizada não somente por psicoterapeutas, como também por médicos, educadores, trabalhadores sociais e, agora, também por operadores do direito, dentre outros profissionais.

Tendo em vista a sua eficácia e, por conseguinte, a expansão da aplicação da técnica aludida não somente na seara do direito de família mas, também, em outros âmbitos jurídicos, como empresarial, previdenciário e, até mesmo, na esfera penal, também denomina-se Constelação Sistêmica. Todavia, no presente trabalho serão utilizadas ambas as expressões como sinônimas.

4.1 Direito Sistêmico

Com efeito, o Estado não vem efetivando com louvor o princípio da pacificação social e a promoção do real acesso à justiça pela via jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento de Cornelius:

[...] o quase monopólio do meio jurisdicional como solucionador das controvérsias, aliado à cultura litigante da sociedade, resultou em um abarrotamento do Poder Judiciário e todos os seus efeitos, como uma total falta de celeridade processual, decisões padronizadas e despreocupadas com os sentimentos envolvidos naquela lide, assim como uma crescente descrença na eficácia judicial. (CORNELIUS, 2018, p. 76).

Visando a controlar a problemática que se estendeu por todo o território brasileiro, especialmente nas grandes cidades, afora os incentivos trazidos pela doutrina, o novo Código de Processo Civil, promulgado no ano de 2015, contém, em diversos dispositivos, o fomento a métodos não adversariais de resolução de conflitos, evidenciando a crença numa melhor solução por meio da consensualidade, da abertura do diálogo e de uma real preocupação com todos os fatores envolvidos naquela contenda, mesmo aqueles não evidenciados nos autos.

É neste ambiente que se reforça a ideia da aplicação das Constelações Familiares no âmbito dos Tribunais – e mesmo fora deles -, como um método eficaz na consecução de uma decisão benéfica a ambas as partes envolvidas na contenda, ao mesmo tempo em que se preocupa com a efetiva harmonização do relacionamento em si, de forma muito mais rápida e evitando a reiteração do conflito entre aqueles indivíduos.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (2018), nos últimos tempos, tem veiculado notícias relacionadas à aplicação das Constelações Familiares no Judiciário, enaltecendo e trazendo visibilidade a tal prática. Por exemplo, neste ano foi publicada notícia intitulada “Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário”, a qual conta a história de Yulli Roter, Juiz da Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca de União dos Palmares, próximo a Maceió, o qual começou a aplicar o método ainda em 2014, em um caso grave de ato infracional cometido por um adolescente. Para ele, a Constelação Familiar é “uma Justiça que preza pelo humanismo” (BRASIL, 2014, p. 1).

O uso das técnicas da Constelação Familiar na esfera jurídica brasileira trouxe um significado específico para a expressão “Direito Sistêmico”, a qual constitui a nomenclatura da aplicação das Leis ou Ordens do Amor, de Bert Hellinger, no campo jurídico. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Assim, explica o criador da expressão, e responsável por introduzir o uso das Constelações Familiares na justiça pátria, Storch:

A expressão “Direito Sistêmico”, com contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das Constelações Familiares sistêmicas desenvolvidas pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. (STORCH, 2010, p.1).

Para o Storch (2010), magistrado baiano e pioneiro na prática das Constelações Familiares como alternativa na solução dos conflitos no âmbito jurídico, mesmo existindo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Tanto que dificilmente os autos de um processo retrata a realidade nua e crua como ela é. Desta maneira, o Direito Sistêmico propõe a busca pelo foco do conflito que desencadeou o processo judicial, bem como preza por uma solução que satisfaça, verdadeiramente, ambas as partes envolvidas, senão veja-se:

Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso. (STORCH, 2010, p. 1).

Foi uma longa caminhada até Storch introduzir essa nova abordagem no Direito, tendo ele iniciado seus estudos nessa área no ano de 2004, quando teve seu primeiro contato com a terapia das Constelações Familiares, pela qual se encantou e, desde então, faz parte de sua vida. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Nas palavras do Magistrado:

Tudo começou quando eu ainda advogava na área cível, com direito do consumidor, e repelia a área de família justamente por não acreditar na forma como ela tradicionalmente é tratada: com advogados tomando partido de seus clientes e querendo ganhar o processo em detrimento da outra parte. Os profissionais geram um agravamento do conflito e efeito dilacerante nos filhos, que se identificam com os pais e se sentem atacados também. Um dia, fui a um workshop de Constelação em São Paulo, onde morava, em busca de autoconhecimento para resolver um problema pessoal e me apaixonei pela técnica. Comecei a estudar, ler os livros do criador da terapia, o alemão Bert Hellinger. Fiz uma formação em coaching sistêmico (orientação empresarial com base na teoria de Hellinger), depois de Constelações Familiares (técnica terapêutica de Hellinger) e continuo estudando até hoje. (STORCH, 2014, p. 1).

Segundo Oldoni et al. (2017), além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento desse método apresenta um potencial imenso para a utilização na área jurídica.

Nessa perspectiva também é o entendimento de Mendes e Lima:

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vislumbrou na Constelação um instrumento a mais para auxiliá-lo nos julgamentos dos seus processos e na condução de suas audiências, passando a verificar que as partes quando confrontadas com a verdade, com o que está oculto e com o que veio antes do conflito, passavam de uma postura litigante a uma posição consensual, com isso, o Juiz atuava como conciliador e mediador em suas demandas judiciais, gerando sentenças pacificadoras. (MENDES; LIMA, 2018, p. 1).

Na época que se tornou juiz, Storch já fazia formação em Constelações Familiares e estudava como as leis sistêmicas se aplicam nas relações cotidianas, tendo percebido que poderia fazer uso das mesmas para auxiliá-lo em seu mister de juiz:

Quando me tornei juiz, já estava fazendo a formação em Constelações e logo percebi como na prática o conhecimento das leis sistêmicas auxilia na condução dos processos, a se posicionar de maneira a produzir mais conciliações. Por isso, passei a aplicar alguns princípios nas audiências. Dizendo algumas frases, pedindo que as pessoas fechassem os olhos e se imaginassem olhando para a outra pessoa e dizendo frases de reconhecimento. (RIBEIRO, 2014, p. 1).

De acordo com Storch (2014), no seu artigo “Direito Sistêmico: A Resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das Constelações Familiares”, inscrito em 2014, e publicado na revista Entre Aspas da UNICORP (do Tribunal da de Justiça da Bahia), o potencial das Constelações como método de conciliação e resolução de conflitos é imenso, uma vez que estes surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Hellinger, “os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. [...] O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos”. (HELLINGER, 2013 apud STORCH, 2014, p. 1).

Ainda, segundo o magistrado baiano, o mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as “ordens do amor”, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas. (STORCH, 2016).

A primeira vez que o referido juiz utilizou as Constelações Familiares, foi durante a disputa pela guarda de uma menina de quatro anos, no ano de 2010, quando trabalhava em Palmeiras/BA. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Na reportagem publicada na revista Época, edição de dezembro de 2014, “Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da Constelação Familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia”, em depoimento a Mariana Ribeiro, o Juiz Storch disse o seguinte:

A primeira vez que utilizei a prática verdadeiramente foi durante a disputa pela guarda de uma menina de quatro anos em 2010. Eu trabalhava em Palmeiras (a 450 km de Salvador). Mãe e avó queriam a responsabilidade e trocavam acusações sérias. Percebi que o caso não poderia ser solucionado apenas com uma decisão sobre a guarda da menina, já que qualquer que fosse a decisão, permaneceria o drama e o sofrimento da menina, causado pela disputa entre mãe e avó. No dia da audiência, levei comigo um kit de bonecos, que utilizo para a prática da terapia de Constelações Familiares no atendimento individual – essa terapia também pode ser feita em grupo, com outras pessoas representando membros da família do cliente. Quando eu chamei a menina para ser ouvida, coloquei os bonecos em cima da mesa e pedi para que ela posicionasse os brinquedos e montasse a história da família, mostrando que bonecos eram cada membro da família. Perguntamos onde a menina se sentia melhor, o que acontecia quando se aproximava da mãe ou da avó e outros personagens da família. E ela pôde expressar que ela se sentia melhor com a mãe, ainda que apresentasse um carinho grande pela avó e que ficasse bem com as duas. Com a prática, a mãe, a avó e os advogados viram a verdade dos fatos naquela dinâmica. Antes, um juiz tinha tirado a guarda da mãe, mas quando a menina se expressou pela Constelação, isso foi bem aceito por todos porque ficou muito claro e isso colaborou para a resolução do caso (STORCH apud RIBEIRO, 2014, p.1).

Ele contou que teve a sensação de que a decisão relativa à guarda não tinha sido dele, mas sim da própria criança, que expressou sua verdade de forma clara e inequívoca, embora não consciente – pois em momento algum lhe foi dito que os bonecos da brincadeira representavam ela e sua família, todavia, ficou evidente que eram deles que estavam tratando. (RIBEIRO, 2014). “Um depoimento tradicional, vindo de uma criança de quatro anos, jamais permitiria os mesmos resultados”. (STORCH, 2014, p.1).

Mas não foi em um piscar de olhos que o magistrado inseriu o método na seara jurídica, precisou, antes disso, ser discreto. Ele explica:

Em minha prática judicante, portanto, a aplicação da visão sistêmica e do conhecimento das ordens do amor começou a se dar de forma discreta, durante as audiências nas ações judiciais da área de família. Posteriormente introduzi meditações e exercícios de Constelações propriamente ditas, com representantes, e venho realizando experiências também na área criminal e na de infância e juventude (STORCH, 2016, p.1).

De acordo com o artigo escrito pelo juiz, “Direito Sistêmico: primeiras experiências com Constelações no judiciário”, publicado originalmente na Revista Filosofia, Pensamentos e Práticas das Constelações Sistêmicas, em 03 de outubro de 2015, desde o início, a utilização de “frases sistêmicas” mostrou-se de grandiosa valia, no sentido de sensibilizar as pessoas envolvidas no conflito, “levando-as a o

olhar para um contexto maior e a reconhecer o amor existente na origem do relacionamento e a dor sofrida por ambos, pelo fato de ele não ter dado certo”. (STORCH, 2016, p. 1).

No mencionado artigo, o juiz baiano explica sobre as suas experiências em ações de família, e a maneira como costuma introduzir a técnica dentro da problemática trazida até ele:

Em audiências nas ações de divórcio, alimentos e disputa pela guarda dos filhos, logo ao perceber a existência de uma forte animosidade e resistência para a realização de um acordo entre as partes, que frequentemente já chegam manifestando mágoa e raiva, não permito que qualquer das partes fale muito, especialmente no sentido de se queixarem ou ataquem mutuamente, para não alimentarem o conflito e a necessidade de resposta no mesmo tom. Peço-lhes silêncio e explico que, apesar desse sentimento que estão expressando, elas estão ali por causa de uma história de amor. Um dia ambos se conheceram e se gostaram. Tiveram momentos de prazer e, quando foram casados e têm filhos em comum (na maioria dos casos isso ocorreu), viveram um amor. Talvez tenham se apaixonado. Quando casaram e se expuseram à possibilidade de ter um ou mais filhos juntos, certamente tiveram sonhos, fizeram planos, se imaginaram numa família feliz e harmônica. Fizeram promessas um ao outro, e com isso alimentaram a esperança de um futuro feliz, juntos. Ao dizer isso, costumo observar que ambos já estão emocionados, ao verem-se no começo de seu relacionamento e lembrarem do profundo amor que tiveram. (STORCH, 2016, p. 1).

Então, prossegue falando da dor da separação:

Depois de tanta expectativa, perceberam que o outro não era como imaginavam. Cada um tem hábitos que o outro não esperava; cada um quer lidar com os filhos de forma diferente; não demonstra respeito como se esperava, em relação ao parceiro e à sua família; não demonstra carinho como se esperava; e assim por diante. Então as partes percebem que aquele sentimento de mágoa e raiva, na verdade, encobre a profunda dor que sentem pela falência do relacionamento. Nesse ponto, é comum que ambos estejam chorando. Já não se lembram da raiva e da vontade de vingança, pois entraram em contato com o sentimento primário da dor. Essa dor precisa ser vista e vivenciada, para que possa dar lugar à paz. Agora ambos têm filhos juntos, mas não conseguem conversar entre si para resolver como fazer, não disfarçam a raiva, nem escondem dos filhos comentários de crítica e menosprezo em relação ao(à) ex-companheiro(a). “Seu pai não presta”; “ele não paga nem sua pensão”; “ele não vale nada”; “sua mãe não te educa direito, ela não sabe de nada”; “é uma vagabunda”; “não quero vocês convivendo com aquele sujeito”, são frases comumente ouvidas pelos filhos de pais separados. Convido as partes a imaginar como o filho se sente ao ouvir frases como essas e como demonstrações de desrespeito e desconsideração entre os pais podem gerar conflitos internos nos filhos, com dificuldades de relacionamento, de concentração e de aprendizagem na escola, assim como eventual envolvimento com drogas. Isso porque o filho sente uma profunda conexão com cada um dos pais e é constituído por ambos. Negar a importância e o valor de qualquer um dos pais tem, para o filho, o efeito de negar a sua própria importância. Faz com

que, internamente, ele se sinta desintegrado e vazio. Essa criança se sente amada, se não vê os próprios pais respeitarem sua origem? (STORCH, 2016, p. 1).

Por fim, ele fala acerca da importância de deixar o filho fora do conflito, e sugere que digam algumas “frases de cura”. Assim dispõe:

Explico, portanto, a importância de deixar o filho fora do conflito, e sugiro que se imaginem dizendo a ele frases como: “eu e seu pai/sua mãe temos problemas, mas isso não tem nada a ver com você; nós somos adultos e nós resolvemos”; “fique fora disso; você é só nosso filho”; “eu gostei muito do seu pai/sua mãe, e você nasceu de um momento de amor que tivemos”; “eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você”; “quando eu olho para você, vejo seu pai/sua mãe”. (STORCH, 2016, p.1).

Consoante o esclarecimento do magistrado, posteriormente sobrevêm os acordos (STORCH, 2016), bastando ao juiz homologá-lo para que produza os efeitos de uma sentença. Salienta-se, portanto, que desta maneira se evita a necessidade de uma instrução processual – com nova audiência para ouvir testemunhas, o que, segundo Storch (2016, p.1) “pode ser altamente nocivo no sentido de agravar os rancores e prejudicar a relação – e de uma sentença que IMPONHA uma solução, sujeita a não ser cumprida e deixando insatisfeitos ambos os envolvidos”.

Em uma entrevista realizada pelo Jornal Carta Forense ao procurador aposentado Amilton Plácido da Rosa, em 02 de setembro de 2016, conceituou o Direito Sistêmico da seguinte forma:

O Direito Sistêmico é, antes de tudo, uma postura. É uma nova forma de viver e de se fazer justiça, buscando o equilíbrio entre o dar e o receber, de modo a trazer paz para os envolvidos em um conflito. O Direito Sistêmico, em termos técnico-científico, é um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos. (ROSA, 2016, p. 1).

É necessário esclarecer, para tanto, que a aplicação do Direito Sistêmico pode ocorrer de três formas distintas: mediante uma postura sistêmica-fenomenológica; realizando intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e através da realização de uma Constelação Familiar propriamente dita. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Storch, a respeito, ensina que:

[...] a aplicação do Direito Sistêmico para e pelos profissionais do direito pode se dar de diversas formas. Trata-se de uma ciência dos relacionamentos, válida para relações humanas, organizacionais e relações jurídicas, uma vez que toda relação constitui um sistema ou se constitui dentro de um (...). O estudo dessa ciência amplia a compreensão sobre as dinâmicas ocultas nos conflitos. Cada parte no conflito tem motivos para ter se envolvido nele de modo como fez (seja como agressor, vítima, reivindicador ou devedor), e esses motivos podem ter raízes profundas, que não dizem respeito à outra parte no processo, mas sim ao passado Familiar de cada um, inclusive de gerações anteriores. (STORCH, 2017, p. 1).

Desse modo, o Direito Sistêmico pode ser implementado de várias formas pelos construtores do direito, através de uma abordagem sistêmica por parte do advogado (advocacia sistêmica), do mediador ou conciliador e também do magistrado. (OLDONI; LIPPMANN, GIRARDI; 2017).

Uma nova perspectiva aos rumos dos conflitos, um novo protótipo para a ciência jurídica, uma nova maneira de perceber os vínculos entre os indivíduos e grupos tutelados pelo Direito, eis aí, então, o surgimento do Direito Sistêmico, trazendo um olhar inovador sobre as respostas até então dadas pelo alicerce normativo, cultivando o ideal de proporcionar àqueles que buscam ajuda respostas verdadeiramente solucionadoras, possibilitando-lhes olhar para o outro e dialogarem, o que é fundamental não apenas à solução da lide, mas ao seguimento de suas vidas com mais tranquilidade na alma e serenidade no olhar.

4.2 Advocacia Sistêmica

Conforme ensina Oldoni et al. (2017), a advocacia sistêmica é uma nova forma de posicionamento do advogado em relação ao mercado, constituída através de quatro perspectivas: proposta de valor sistêmico; relacionamento com foco no cliente; modelo estratégico consensual; sistema operacional consensual multiportas.

Nessa perspectiva é o entendimento a seguir:

O advogado sistêmico possui um propósito de vida bem definido: ele acredita e tem paixão por uma advocacia humanizada e estratégica, Não possui perfil litigante e busca construir seu legado promovendo o uso das diversas formas de composição de conflitos de interesse como via principal

de acesso à justiça. Dessa forma, sua advocacia é única e se destaca de todas as demais, pois o ser humano é o grande diferencial. (ADVOCACIA SISTÊMICA, 2018, p.1).

Diferentemente da advocacia tradicional, o Direito Sistêmico busca a solução para os conflitos de um jeito mais pacífico e cooperativo, deixando de lado a tão comum ótica competitiva inculcada pelos construtores do Direito.

No intuito de expandir a utilização das Constelações Sistêmicas visando a reduzir a judicialização, foi criada em abril de 2017, pela Ordem dos Advogados Seccional de Santa Catarina, a primeira Comissão de Direito Sistêmico do Brasil, sendo que esta atua promovendo eventos de forma multidisciplinar e apoiando escritórios que possuam interesse em desenvolver a prática da advocacia sistêmica, de maneira dinâmica fenomenológica. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI; 2017).

Soma-se ao exposto, o posicionamento de Carvalho, advogada sistêmica, atuante na Comarca de Joinville/SC:

O advogado sistêmico não é terapeuta, mediador, conciliador ou constelador, ele possui conhecimentos acerca de todos esses métodos, e utiliza-os em seu atendimento humanizado e nas suas práticas jurídicas, sem desviar o foco de seu papel como advogado. Faz-se necessário, preservar a advocacia sistêmica de conceitos rígidos ou definições prematuras, pois o exercício profissional da advocacia tem regras próprias, definições pré-concebidas e um código de ética e disciplina, os quais precedem quaisquer outras leis ou significados. É dever do advogado preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade. (CARVALHO, 2018, p.154.).

4.3 Projetos de Constelação Familiar implementados pelo Poder Judiciário

O uso da dinâmica da Constelação Familiar para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira tem sido um reforço antes da realização das audiências de tentativa de conciliação em vários estados do país. A medida, como já foi dito, está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário, bem como os parágrafos § 2º e 3º, do artigo 3º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o informativo trazido por Oldoni, Lippmann e Girardi, veja-se:

Pode-se afirmar com segurança que o método das Constelações

Famíliares está se expandindo pelo Brasil, pois atualmente pelo menos 12 estados brasileiros (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já fazem uso da dinâmica da “Constelação Familiar” para ajudar a solucionar conflitos no judiciário brasileiro, a medida está em conformidade com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário, sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 57).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018), alguns projetos merecem destaque, como o do precursor juiz Sami Storch, junto à 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, chegando a atingir 100% de acordos em conflitos Familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação, ao passo que, nas audiências de conciliação sem Constelação, o índice foi de 73% (SAMI, 2016). Observe-se:

Um dos primeiros a trazer a prática para o Judiciário, o juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabunda/BA, afirmou ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos Familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação. Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de Constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de Constelações, o resultado foi 100% positivo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1).

Storch publicou em seu blog “Direito Sistêmico” um pouco sobre aquilo que ele chama de “Palestras Vivenciais de Constelações Sistêmicas”. Lá, ele contou que propôs ao Tribunal de Justiça da Bahia um projeto para a realização dessas palestras com o tema “Separação de casais, filho e o vínculo que nunca se desfaz”, sendo que de imediato recebeu o apoio e incentivo necessário, de modo que, entre outubro de 2012 e setembro de 2013, realizou seis eventos na Comarca de Castro Alves/BA, cada um com a presença de 40 a 100 pessoas. (STORCH, 2016).

De maneira sucinta, o magistrado narrou como é que se desenvolvem os eventos que antecedem as audiências de conciliação:

Os eventos têm início com uma palestra, proferida por mim, sobre os vínculos sistêmicos Familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com isso, principalmente de modo a preservar o desenvolvimento sadio dos filhos. Em seguida é feita uma meditação, onde as pessoas entram em contato com o verdadeiro sentimento de amor e perda decorrente da crise Familiar. Depois, podem vivenciar o método das Constelações Familiares – “constelando” sua própria questão Familiar,

participando da Constelação de outra pessoa como representante de alguém da família ou apenas como observadores. À pessoa que se dispõe a colocar sua questão, pergunto apenas qual o tipo de processo em que está envolvida (divórcio, alimentos, inventário, guarda, etc.) e quantos filhos têm em comum com a outra parte. Não permito que fale detalhes ou nomes, para não expor intimidades naquele âmbito – muitas pessoas ali se conhecem, por ser uma cidade do interior, e a lei garante o segredo de justiça em relação aos processos que envolvem menores de idade. As Constelações seguem o modelo tradicional, sempre com uso de representantes para evitar exposição pessoal de quem se dispõe a colocar a questão. Às vezes, conforme o caso, ao final as próprias pessoas envolvidas são convidadas a assumir seus lugares na Constelação. (STORCH, 2016, p. 1).

Após a realização dessas audiências de conciliação, na mesma época dos seis eventos supramencionados, foram aplicados questionários a 80 pessoas, pais e mães, que haviam participado das vivências feitas pelo juiz referido, e conforme análise das respostas, os resultados foram os que seguem. (CÉSPEDES, 2017):

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a palestra, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% afirmaram que a palestra ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito.
- 77% disseram que a palestra ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito.
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a palestra. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora.
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
- Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de Constelações Familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram 79 as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (CÉSPEDES, 2017, p. 42).

Para Storch (2016, p. 1, grifo nosso), “As técnicas aplicadas vêm auxiliando na efetivação de conciliações **verdadeiras** entre as partes”. Ele diz que, durante e após o trabalho com Constelações, os envolvidos têm demonstrado boa assimilação dos temas abordados, uma maior consideração e respeito no tocante à outra pessoa envolvida, além do desejo de conciliar – o que, segundo o magistrado, se confirma

também com os resultados das audiências realizadas nas semanas seguintes e com os relatos das partes e dos advogados da comarca. (STORCH, 2016).

O tempo ocupado para o desenvolvimento da atividade de forma coletiva é de aproximadamente 3 horas, e atinge simultaneamente as partes envolvidas em outras dezenas de processos judiciais. (STORCH, 2016), sendo que “Muitas delas se identificam com as dinâmicas sistêmicas Familiares umas das outras e aprendem juntas a reconhecer as dinâmicas prejudiciais e aquelas que solucionam”. (STORCH, 2016, p. 1).

Então, quando da realização das audiências de conciliação, os acordos sobrevêm de maneira breve, porque as pessoas que participaram das vivências propendem a aplacar seus corações e reconhecer que, por trás das acusações e dos rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração.

Dessa forma, além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, a prática também auxilia a melhorar a qualidade dos relacionamentos nas famílias – que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver mais em paz e assim proporcionar um ambiente Familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um. Consequência natural disso é a melhora nos relacionamentos em geral e a redução dos conflitos na comunidade. (STORCH, 2016, p. 1).

Com números tão positivos, e buscando fazer com que as partes compreendam o que existe no âmago da contenda, a iniciativa do magistrado precursor começou a espalhar-se para outros Tribunais do país, influenciando advogados, defensores, promotores, e outros operadores do direito, nas mais diversas áreas, a conduzirem os conflitos de interesses do Poder Judiciário de forma adequada e harmônica.

Nesse sentido, destacou o Conselho Nacional de Justiça:

A intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário, é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões de origem Familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. Um terapeuta especializado comanda a sessão de Constelação. Na capital federal, a técnica vem sendo aplicada dias antes das tentativas de acordo em seis unidades do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [...] (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Na Comarca de Goiânia, o “Projeto Mediação Familiar”, do 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, que rendeu para o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) o primeiro lugar no “V Prêmio Conciliar é Legal”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inovou trazendo as Constelações nas sessões de mediação:

A novidade apresentada no projeto era exatamente a utilização da técnica da Constelação nas sessões de mediação. De acordo com o Juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do tribunal idealizador do projeto, o índice de solução de conflitos com auxílio da técnica é de aproximadamente 94% das demandas. (BRASIL, 2016, p. 1).

No Estado do Mato Grosso, Jaqueline Cherulli, Juíza da 3ª Vara Especializada de Família de Várzea Grande, já implementou o uso das Constelações Familiares em questões envolvendo direito de família, ela defende a ciência desenvolvida pelo missionário alemão Bert Hellinger e alega que esta é a vanguarda do Direito (BRASIL, 2016).

Nas palavras da Magistrada:

É o novo chegando. Tudo que é novo tem resistência. Às vezes é mais fácil criticar do que eu parar e me inteirar do que é, de onde veio, se tem dado resultados, onde já se aplicou. É até bom que as pessoas não acreditem, façam uma pesquisa e busquem como tem mexido com o Judiciário. É um trabalho de ponta que vem atender o que hoje o Direito Processual Civil tem como visão de solução, pacificação e resolução. É uma Justiça humanizada, que está mais próxima das partes e tenta mostrar um caminho, uma luz e uma solução. (BRASIL, 2016, p. 1).

Durante o III Encontro de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) de Mato Grosso, realizado em 12 de julho de 2018, no qual se discutiu acerca das boas práticas no que se refere aos métodos de soluções e conflitos, o Direito Sistêmico foi citado pelo Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções e Conflitos (Nupemec), como sendo uma ferramenta que oferece às partes a possibilidade de desatar nós que há muito tempo estão ali. (MATO GROSSO, 2018). Para Marques “O Tribunal de Justiça tem difundido essa ferramenta, como a Constelação Familiar e os resultados são muito satisfatórios”. (MATO GROSSO, 2018, p. 1).

Já o estado vizinho - o Tribunal de Mato Grosso do Sul - em maio de 2016 e, posteriormente, em setembro de 2017, por meio da Coordenadoria da Infância e

Juventude (CIJ), formalizou convênios, primeiro com um grupo de terapeutas sistêmicos e, depois, com o Instituto CrerSer, para realização de atendimento individual ou em grupo às famílias, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abusos ou crimes em decorrência de trauma vivenciados, além de propor tratamento para os supostos agressores (MATO GROSSO DO SUL, 2016, 2017).

No Estado de Santa Catarina, a juíza Vânia Pertemann, junto ao Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na Comarca de Florianópolis, é percussora no uso das Constelações Familiares no projeto “Conversas de Família”, onde são utilizadas ferramentas de mediação, psicologia, filosofia, Constelações Familiares e comunicação não-violenta para propiciar a pacificação das relações pessoais, interpessoais, Familiares, conjugais, e parentais, assim como para estimular restauração dos vínculos Familiares com a resolução de conflitos. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017, p. 60).

Conforme notícia veiculada no Tribunal de Santa Catarina, acerca do aludido projeto “Conversas de Família”:

[...] os jurisdicionados são convidados a participar e, se assim o quiserem, constelar seus temas nas oficinas que são ministradas por pessoal altamente qualificado. Os resultados destas oficinais são relevantes: 90% de conciliação e satisfação dos jurisdicionados com a solução que eles próprios encontram para o conflito. (BRASIL, 2017, p. 1).

No Distrito Federal, através do “Projeto Constelar e Conciliar”, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também implementou a técnica das Constelações Familiares para a resolução de conflitos (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2017).

Nesse sentido, segue o informativo retirado do próprio Tribunal brasileiro:

Por meio do Projeto Constelar e Conciliar, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios –TJDFT começa a usar a técnica das Constelações Familiares para a resolução de conflitos. Já participam do projeto a 1ª Vara Criminal de Brasília; a Vara Cível de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante; os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs de Brasília e de Taguatinga, e o CEJUSC/Superendividados. O projeto é supervisionado pelas juízas Luciana Yuki, Magáli Gomes, Rachel Adjunto e Ana Claudia Loiola. (DISTRITO FEDERAL, 2017, p.1).

Além disso, no dia 11 de junho de 2018, o Fórum da Justiça da Infância e da Juventude do Distrito Federal recebeu o professor e terapeuta alemão Jakob

Schneider e a professora e orientadora escolar alemã Sieglinde Schneider, que proferiram a palestra “Fortalecer e reconstruir os vínculos Familiares pela abordagem da Constelação Familiar” para cerca de 90 pessoas, a maioria, servidores do Judiciário que teve como objetivo difundir, nos órgãos que compõem a rede protetiva infantojuvenil, a Constelação Familiar como método inovador de abordagem sistêmica. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Segundo Schneider (2018), a resolução de conflitos pela Constelação Familiar envolve o entendimento sistêmico dos relacionamentos, com um olhar mais amplo sobre o indivíduo e as relações entre as pessoas envolvidas. Para Schneider “O jovem infrator vive muitas vezes em uma família desestruturada. É preciso olhar esse jovem no contexto das suas relações. Olhar o sistema relacional que envolve a vida do jovem”. (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 1).

De acordo com notícia veiculada em seu portal em setembro de 2018, o Judiciário rondoniense informou que os primeiros frutos da formação dos primeiros magistrados – no mundo, sienta-se - em Constelação Familiar estão sendo colhidos com o “Projeto Reordenando o Caminho”, iniciado em maio de 2018, no núcleo das Varas de Família de Porto Velho. O projeto, que é dirigido pela juíza Silvana Freitas e pela psicóloga Zilma Watanabe, do Instituto Vida Plena, tem como objetivo resolver os processos previamente estudados e selecionados nas varas de família com a aplicação da técnica de Constelação Familiar, que possibilita esclarecer as questões sistêmicas que impedem a solução definitiva dos conflitos causadores do processo judicial e que pode, também, evitar a rejudicialização. (BRASIL, 2018).

Sobre a formação dos 28 magistrados, o presidente do Tribunal de Justiça, Waltenberg, explicou:

A Constelação Familiar é um dos muitos métodos de autoconhecimento e compreensão dos conflitos que advém do relacionamento Familiar. Entender-se é mais importante para o magistrado na medida em que se compreendendo e entendendo os seus conflitos e a dinâmica de sua família, ele pode atuar com mais clareza quando se trata de compreender os conflitos dos jurisdicionados que são colocados à sua apreciação. (BRASIL, 2018, p. 1).

Na opinião do desembargador do Tribunal, Sansão Saldanha, a Constelação Familiar aproxima o juiz da problemática levada até ele, permitindo, por vezes, a

compreensão das causas ocultas daquele conflito. Em sua opinião:

A técnica é um instrumento de equilíbrio indispensável para a Justiça, pois proporciona uma proximidade maior do magistrado ao problema, permitindo que ele identifique, muitas vezes, razões que podem estar ocultas e que são exatamente a causa do conflito. A formação atende ao princípio básico do nosso sistema jurídico. A quantidade de exigência social hoje é exponencial e, estando na mão do magistrado a oportunidade que é o dever de resolver conflitos, é necessário o equilíbrio em todos os aspectos. (BRASIL, 2018, p.1).

Ao finalizar o evento, a juíza Silvana Freitas afirmou:

É um dia de enorme alegria para a magistratura brasileira. Em 2015 foi plantada uma semente no TJRO e, ao longo do curso, os magistrados foram, aos poucos, modificando seu olhar sobre os conflitos, repensando suas posturas e resignificando conceitos. Novas perspectivas foram se desenhando para cada um. O impacto é sentido, tanto na vida pessoal como profissional. Atualmente, o Direito Sistêmico já é uma realidade nacional, sendo possível a esses juizes de Rondônia manejar a valiosa ferramenta que é a Constelação Familiar, com segurança e profundidade. (BRASIL, 2018, p. 1).

No Rio Grande do Sul, a Comarca de Capão da Canoa, por meio do projeto “Justiça Sistêmica: Resolução de conflitos à luz das Constelações Familiares” mostrou-se pioneira no uso da técnica no estado, atuando em três linhas de atendimento: nas casas de acolhimento, nos processos judiciais e no Juizado da Infância e da Juventude. A juíza Lizandra dos Passos, criadora do projeto, enaltece a técnica por não olhar para o conflito em si e sim para a solução, afeiçoando-se bastante à justiça restaurativa e à mediação. (CORNELIUS, 2017).

No final do ano de 2016, a mesma magistrada - Lizandra dos Passos -, dessa vez na Comarca de Parobé, cidade interiorana do estado gaúcho, com 55 mil habitantes, empregou a Constelação Familiar para ajudar casais a superar divergências que culminaram em atos de violência doméstica. (BRASIL, 2018).

Nesse caso, apontado pelo Conselho de Justiça Federal como uma das boas práticas da Justiça Estadual brasileira, as sessões de conciliação entre casais têm ocorrido em novo formato da aplicação da Constelação Familiar. Veja-se:

A juíza Lizandra dos Passos e as psicólogas Candice Schmidt e Cristiane Pan Nys alteraram o modelo usual da terapia coletiva e formaram grupos mistos de homens e mulheres nos quais as vítimas são separadas dos

agressores em agrupamentos distintos e com sessões de terapia feitas em separado. Com isso, homens e mulheres passaram a ver nuances do problema que enfrentavam, mas da perspectiva de um terceiro, ajudando nesse processo a identificar padrões de comportamento que levam à agressão, bem como o histórico de violência doméstica observada na própria família. Assim, por exemplo, um determinado agressor passava a vivenciar a experiência de uma vítima, se solidarizando com ela e passando a perceber seu papel de algoz. E esse tipo de experiência, conta a juíza Lizandra dos Passos, tem ajudado a apaziguar os ânimos, abrindo espaço para a ponderação e a retomada dos relacionamentos. (BRASIL, 2018, p. 1).

A magistrada destaca que “Esse tem sido um trabalho cuidadoso, minucioso e muito positivo na mudança de postura dos homens e, também, de ajuda para que as mulheres saiam da condição de vítima.” (BRASIL, p. 1). De acordo com a gaúcha, desde que a psicoterapia vem sendo usada nos casos de violência doméstica em Parobé, houve redução de 93,8% na reincidência das agressões entre homens e mulheres. Segundo a magistrada, trata-se de uma mudança de cultura que busca reconciliar os universos feminino e masculino. (OLDONI, 2018, p. 1).

Em entrevista realizada pelo Portal do Magistrado, em 28 de março de 2018, com Lizandra, acerca de qual era o cenário da Constelação no Estado, a juíza respondeu:

Está crescendo. Hoje, temos representação em quase todos os estados brasileiros. É uma técnica já reconhecida no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Ministério da Saúde como prática integrativa e complementar da saúde por seu potencial de promover a cultura de paz. No Rio Grande do Sul, temos em Novo Hamburgo, na área da violência doméstica e família, e em Caxias do Sul, trabalhando com apenados. Fora isso, hoje, temos o projeto em Parobé, que também resultou na parceria com as varas de família de Porto Alegre. (PORTAL DO MAGISTRADO, 2018, p. 1).

Também no sul do país, mais precisamente no município de União da Vitória, Paraná, o Cejusc da Comarca, estimulando a aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos, aderiu o uso da Justiça Restaurativa e das Constelações Sistêmicas, simultaneamente à conciliação, mediação e ao atendimento psicológico já efetivado no âmbito do Centro Judiciário. (BRASIL, 2018).

Consoante ao entendimento da profissional Zaions em notícia veiculada no Portal do Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1), responsável pelos atendimentos psicológicos na seara judicial, esses métodos possibilitam que “cada

uma das partes consiga efetivamente se colocar no lugar do outro, entendendo que todos são humanos passíveis de comportamentos disfuncionais, e que merecem um voto de confiança para rever os comportamentos e reavaliar suas posturas”.

As Constelações vêm, da mesma forma, sendo implementadas pelo juiz da 1ª Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, através do Projeto Constelações, realizado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e desenvolvido pelo Cejusc do fórum regional, no intuito de melhorar a convivência entre as partes e resolver as demandas. (BRASIL, 2017).

Para o Juiz da Vara, André Tredinick, o projeto proporciona instrumentos para que as partes tentem encontrar, elas mesmas, uma maneira de resolver o embate:

Muitas vezes, mesmo quando há acordo judicial, o conflito que levou uma família a procurar a Justiça permanece, gerando reincidência. Se o motivo inicial era a pensão alimentícia, o novo processo pode tratar da guarda, por exemplo. A Constelação Familiar não substitui um processo terapêutico, mas proporciona ferramentas para que as pessoas envolvidas encontrem, elas mesmas, soluções (RIO DE JANEIRO, 2017, p. 1).

Visando resgatar vínculos Familiares, no estado de Pernambuco, por meio da Coordenadoria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, a juíza Wilka Vilela, titular da 5ª Vara da Família e Registro Civil da Capital, realizou em novembro de 2016, uma palestra e vivência com o tema “A Constelação Familiar Sistêmica como Instrumento de Resolução de Conflitos no Poder Judiciário”, convidando para participarem as partes de 30 processos de alto litígio tratando de divórcio, guarda, regulamentação de visitas e alienação parental. O objetivo foi buscar a concretização de acordos na 11ª Semana Nacional de Conciliação, que aconteceu algumas semanas depois. A atividade faz parte do Projeto Um Novo Olhar, desenvolvido por três juízas e um juiz do Tribunal e objetiva a inserção da prática também em outras unidades judiciárias. (BRASIL, 2016).

Nas palavras da magistrada Wilka Vilela:

A partir da dinâmica buscamos identificar como se produzem os problemas no sistema Familiar e mostrar claramente os padrões de conduta repetitivos que perduram ao longo das gerações de forma inconsciente, pelo comportamento do passado da família. É preciso buscar essa reconciliação com os nossos pais, avós, para nos livrarmos de bloqueios que atrapalham nossos relacionamentos no presente. (BRASIL, 2016, p.1).

Na visão da juíza, a Constelação Familiar é uma ferramenta que contribuiu com o trabalho dos magistrados, sendo que:

As pessoas vão ao Judiciário achando que nós, juízes, somos salvadores da pátria. E não somos salvadores da pátria porque o conflito que gerou aquela demanda está lá, no sistema Familiar deles, e com essa técnica temos conseguido ajudar essas pessoas. (BRASIL, 2016, p.1).

As sessões em Pernambuco têm sido feitas com Familiares em processos de alta litigiosidade sobre divórcio, alienação parental, pensão alimentícia, questões de guarda e casos de interdição. Após a primeira sessão de Constelação, é marcada uma segunda audiência, 30 dias depois, para que haja a conciliação. Segundo a magistrada, em 2016, a Constelação Familiar foi feita em 33 processos com obtenção de acordo em 75% dos casos. (BRASIL, 2018). Para Wilka Vilela “O papel do juiz não é só fazer sentença. Temos de buscar a paz social.” (BRASIL, 2018, p. 1).

Salienta-se que inúmeras outras experiências vêm sendo empreendidas com Constelações na Justiça que não necessariamente no âmbito Familiar, tais como: interrogatório de crianças e adolescentes com uso de bonecos; Constelações em instituições de acolhimento (abrigos) para buscar a melhor solução para crianças e adolescentes institucionalizados – retorno à família de origem, encaminhamento à família extensa ou à adoção; Constelações na área criminal com agressores, vítimas e agentes do Estado; Constelações com adolescentes autores de atos infracionais, suas famílias e vítimas; etc. (STORCH, 2016).

Tecer-se-á breves comentários a respeito das possibilidades diversas de aplicação das Constelações Familiares, no intuito de demonstrar a proporção que chegou as leis sistêmicas aplicadas ao judiciário.

No âmbito criminal, por exemplo, na Comarca de Fortaleza/CE, uma das responsáveis pelo programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”, a juíza Maria das Graças Quental, titular da Vara das Execuções de Penas e Medidas Alternativas, afirmou que o programa, considerado uma das boas práticas da Justiça Estadual, usa a técnica de Constelação Familiar no atendimento aos jurisdicionados, salientando que as sessões de Constelação ajudaram a levar alento aos jovens no entendimento de que há uma pena a cumprir, ainda que se sintam injustiçados. (BRASIL, 2018).

Já no estado de Santa Catarina, a Constelação Familiar vem sendo utilizada no âmbito carcerário com indivíduos envolvidos em problemas com drogas e que tenham conflitos Familiares. A iniciativa é apoiada pela Vara da Família do Norte da Ilha de Florianópolis e também se notabiliza como uma boa prática da Justiça Estadual.

Conforme nota publicada pelo Portal do Conselho Nacional de Justiça, o trabalho ocorre da seguinte maneira:

Nesse trabalho conduzido com detentos da Casa do Albergado Irmão Uliano e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, as sessões são usadas para que as pessoas privadas de liberdade entendam que os conflitos que as levaram ao cárcere tiveram origem em padrões Familiares de comportamento. (BRASIL, 2018, p. 1).

Entre os atendidos está o apenado Paulo Henrique - nome fictício de um homem de 30 anos de idade - condenado por homicídio, que discorre sobre os efeitos da sessão de Constelação Familiar. Ele conta que possuía uma relação complicada com a mãe e o irmão e a técnica o ajudou a perceber esse problema, promovendo a reconciliação e uma melhor estrutura Familiar no enfrentamento do encarceramento. (BRASIL, 2018). Nas palavras de Paulo: "A Constelação me ajudou a tirar um peso que estava carregando, alguns porquês foram respondidos. Me ajudou a me manter mais calmo e a entender que tudo é um processo." (BRASIL, 2018, p. 1).

Salienta-se, aqui, que a ideia é apresentar uma proposta de correlação entre a Justiça Restaurativa e o movimento das Constelações Familiares no judiciário, com o intuito de que isso possa ser útil na busca por uma cultura da paz. Assim, para Oldoni (2017, p. 1) "Se a Justiça Restaurativa já é uma proposta que supera a ideia punitivista, a Justiça Restaurativa Sistêmica é ainda mais inovadora, ao possibilitar que os envolvidos desejem muito mais do que a reparação, mas a compreensão dos motivos do conflito, abstraindo culpas e punições, na busca por uma cultura da paz."

Vê-se que a técnica, mesmo em caso consideravelmente graves, ao ser aplicada em casas prisionais e até mesmo em Hospitais de Custódia de Tratamento Psiquiátrico, de alguma maneira se mostra positiva aos infratores, revelando a eles lados obscuros e desconhecidos até então, proporcionando um

maior entendimento das causas dos conflitos e auxiliando também na própria aceitação das penas impostas.

Além de que, a prática no âmbito penal tem como objetivo ajudar os condenados a cumprirem a pena de forma consciente, evitando a reincidência, liberando os descendentes do condenado de eventualmente perpetuar esse comportamento, e desvincular o agressor (e seu sistema) do sistema da vítima. (informação verbal)¹

Com efeito, o ano de 2018 tem sido permeado por grandes confirmações da assertividade dos usos das Constelações Familiares no campo jurídico. A começar pelo mês de abril, mais precisamente no dia 04, quando foi realizado o "Workshop Inovações na Justiça: O direito sistêmico como meio de solução pacífica de conflitos", no auditório do Conselho da Justiça Federal, com o apoio do Supremo Tribunal de Justiça. O evento foi uma demonstração prática da efetividade das Constelações Familiares por meio de diversos casos exitosos, com a presença de 17 instituições, entre Tribunais e Ministério Público vindos de diversos estados brasileiros. (MOTTA, 2018)

Outro evento de grande envergadura foi o "I Congresso Internacional Hellinger de Direito Sistêmico", ocorrido nos dias 22 e 23 de junho em São Paulo, que contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais. Cerca de mil participantes, entre operadores de direito e profissionais multidisciplinares, puderam testemunhar benefícios que abriram frentes ainda mais amplas de aplicação desta prática na Justiça. Na oportunidade, foram apresentados casos que demonstraram a eficácia e a validação da aplicação dessa prática no Brasil e no mundo.

De acordo com publicação no blog "Constelação Familiar", de autoria do psicólogo Schubert (2018), o evento consagrou o Brasil como sendo o primeiro país do mundo a aplicar a Filosofia Hellinger na resolução dos conflitos por meio do Direito Sistêmico, olhar e abordagem desenvolvida e aplicada primeiramente neste país pelo Juiz Sami Storch.

Representantes de diversos países estiveram presentes no Congresso, dentre eles da Alemanha, México, Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai, Uruguai,

¹ Conhecimento obtido através do "Curso Introdutório Hellinger Schule de Direito Sistêmico", ministrado pelo juiz Sami Storch, nos dias 15 e 16 de setembro de 2018, em Porto Alegre.

Espanha e Brasil. Além das apresentações dos professores da Hellinger Schule, - Instituição educacional alemã fundada por Sophie Hellinger, esposa de Bert Hellinger, comprometida com a Hellinger Sciencia, neste país, representada pela Faculdade Inovare -, muitos profissionais brasileiros apresentaram seus trabalhos demonstrando a força que o Direito Sistêmico demonstra em território brasileiro, abordando a mediação, conciliação, o trabalho na Defensoria Pública, Ministério Público, advocacia, em instituições penais e sociais. (Informação verbal)².

Cumprе mencionar alguns dos trabalhos apresentados no evento, pelos alunos pós-graduandos da Hellinger Schule no Brasil:

Reflexões acerca da violência doméstica à luz da visão sistêmica de Bert Hellinger – Cândice C. Schimitd, Cristiane P. Nys, Lizandra dos Passos.

Desatado os nós: Constelações Familiares na Vara da Infância e Juventude – Roberta de Oliveira F. Lima.

As Constelações Sistêmicas aos adolescentes e conflito com a lei e nas adoções – Flávia P. B. Melo.

Constelação Familiar no cárcere – Marilise Klaus Einsfeldt.

Advocacia sistêmica. A postura sistêmica no exercício da advocacia – Alice B. de Lima, Elaine S. Dantas, Suellen B. Peranovich.

Constelações Familiares e o pensamento sistêmico aplicados no Judiciário – Karla R. da Cunha

Direito Sistêmico – Dra^a Eulice Jaqueline. D. S. Cherulli

Transformar é possível uma visão do Direito Sistêmico no Poder Judiciário – Tatiane Colombo [...] (Informação verbal)³

Por fim, no intuito de enfatizar a difusão do tema em solo brasileiro, bem como instigar à compreensão e estudo de tudo que foi abordado neste trabalho, sobreleva mencionar a reportagem transmitida em rede nacional, pela maior emissora de televisão comercial aberta brasileira, Rede Globo, no dia 14 de maio de 2017, no programa “Fantástico”, mostrando como tribunais brasileiros estão usando técnicas de terapias alternativas para facilitar a mediação de conflitos, principalmente na Vara de Família, em questões como pensão e guarda de filhos. (GLOBOPLAY, 2017). O acesso a referida reportagem está disponível no aplicativo “Globoplay”, ou então, no site da Hellinger Schule.

Não é incomum que as partes de um processo fiquem insatisfeitas com a sentença, alimentando inconscientemente o conflito, sendo, portanto, apenas

² Conhecimento obtido através do “I Congresso Internacional de Direito Sistêmico”, realizado nos dias 23 e 23 de julho de 2018, em São Paulo.

³ Conhecimento obtido através do “I Congresso Internacional de Direito Sistêmico”, realizado nos dias 23 e 23 de julho de 2018, em São Paulo.

uma questão de tempo para existir um novo processo para discutir a questão. E os profissionais a quem as partes procuram nessas situações, operadores do direito, na faculdade, aprendem sobre o que é o conflito, e como deve prosseguir juridicamente um litígio, conhecem o processo. E, nas palavras do desembargador Cury (2017, p. 1), “Ele não foi treinado para conciliar, mediar, restabelecer o diálogo, entenderem o que as pessoas sentem. Pra permitirem que as pessoas se manifestem, emoções, sentimentos, angústias” [siu].

Por isso, a Constelação Familiar não se trata de algo mágico ou místico, é a oportunidade para a mudança de postura em busca de resultados diferentes, pois conforme demonstrado no desenvolver deste trabalho acadêmico, essa ferramenta olha os problemas mais a fundo, em suas raízes, e busca trazer paz, efetivamente, aos envolvidos.

Vê-se, assim, que o Direito Sistêmico faz o Direito tradicional sair da zona de conforto, e se apresenta como sendo “O compartilhamento de um olhar diferente e amoroso sobre os conflitos. Ele olha além, e considera o sistêmico. Afinal, tudo é sempre muito maior do que se apresenta à primeira vista, e a Constelações Familiares mostra o que está oculto.”⁴

⁴ Conhecimento obtido por meio de explanação da consteladora Susiane Canal, em 17 de setembro de 2018.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada demonstrou que, se seguir o método de abordagem tradicional, o sistema judiciário brasileiro está fadado ao atravancamento, a cada vez maior morosidade na tramitação dos processos e à ineficácia de muitas das suas decisões, que, por vezes automáticas e mecanizadas, acabam por não trazer a efetiva solução que as pessoas buscam.

Os conflitos são inerentes aos relacionamentos humanos e, diante da facilidade do acesso à justiça que a legislação brasileira traz, as pessoas, motivadas pelo anseio da sua alma à paz, acabam por levar para o estado decidir as mais diversas questões, sem considerar, muitas vezes, o efetivo benefício e a necessidade do litígio.

Diante desse cenário, as Constelações Familiares de Bert Hellinger surgem como uma inovadora alternativa de pacificação social, inclusive no universo jurídico, uma vez que se constitui num método que considera as motivações existentes dos planos consciente e inconsciente por meio de uma abordagem sistêmica. Tal teoria considera o que está além dos autos do processo, sendo cada pessoa como pertencente a um grupo familiar que, muitas vezes, possui bloqueios e emaranhamentos não conscientes, que a impelem a determinados comportamentos e posturas não entendidos racionalmente e que precisam ser ordenados.

A abordagem sistêmica trazida por Hellinger é o resultado da reunião de princípios oriundos de várias escolas psicoterapêuticas, exaustivamente estudadas e cuidadosamente elaboradas por grandes nomes da história da humanidade, tais como Jacob Moreno, Iván Boszormenyi-Nagy e Virginia Satir, Milton Ericsson, Arthur Janoff, entre outros.

É certo que tentar compreender racionalmente a dinâmica de uma Constelação Familiar, na qual se fala em manifestações do campo morfogenético, é um tanto estranho para o direito tradicional, razão pela qual se verifica uma certa resistência no seu conhecimento e abertura para a sua aplicação.

Todavia, os exitosos resultados conseguidos com a sua aplicação nos mais diversos âmbitos jurídicos - família, previdenciário, infância e juventude e, até mesmo, criminal, dentre outros -, conforme dados trazidos no presente trabalho acadêmico, não deixam margem a dúvidas da sua efetividade.

Verificou-se que, ainda que não diretamente “consteladas”, pessoas com processos judiciais em tramitação conseguem se abrir para uma nova realidade - mais abrangente e significativa – simplesmente ao participarem de palestras e oficinas nas quais são instigadas a olharem para além do conflito em si, ao perceberem o seu sistema familiar e o da parte adversa e ao testemunharem outras pessoas reorganizando seus confrontos através da dinâmica de uma Constelação Familiar propriamente dita, passando a se permitir largar o embate puro e simples e buscarem a efetiva pacificação das suas questões.

Percebeu-se, outrossim, que esse olhar inovador que o Direito Sistêmico propõe também pode gerar controvérsia porque altera a forma da advocacia tradicional - no qual as pessoas, muitas vezes, são estimuladas pelos seus patronos a brigar “até o fim”, a “tirar” do outro o máximo possível, a não abrir mão de nada por nada, ainda que não seja o razoável, o mais “justo”, o que vai trazer paz e satisfação para suas vidas.

Contudo, se a busca dos operadores do Direito for no sentido de um auxílio efetivo às partes, para ajuda-las a solucionar, de forma eficaz, os seus conflitos, certamente se verá que litígio que visa unicamente à obtenção do status de “vencedor” de um processo pode não ser a melhor alternativa, notadamente quando podemos lançar mão de outras e inovadoras abordagens.

Observou-se, por fim, que tal abordagem definitivamente não se trata de algo mágico, místico ou ligado a linhas espiritualistas, com fundamentos, principalmente, na teoria dos campos morfogenéticos, de Rupert Sheldrake.

Falar em Amor - que é um dos fundamentos da Constelação Familiar: o amor, ainda que inconsciente, que todos têm pelos integrantes de seu sistema, pela sua ancestralidade, e os emaranhamentos que ele pode gerar - no seio de um poder tão clássico e tradicional como o judiciário é algo realmente revolucionário e que, há longo prazo, poderá mudar efetivamente a forma como se presta esse serviço às pessoas que, ao fim e ao cabo, deve estar sempre a serviço da vida.

REFERÊNCIAS

- ARROJO, Simone. **O Direito de Pertencer**. Disponível em: <<https://www.somostodosum.com.br/artigos/filhos-e-familia/o-direito-de-pertencer-14139.html>>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2010.
- BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. Sorocaba, 2016. 124 f. : il.
- BRAGA NETO, Adolfo. SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é Mediação de Conflitos**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Constelação Familiar: 28 juízes de RO concluem 1º curso sobre método**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87547-constelacao-familiar-ro-conclui-1-curso-para-juizes-sobre-a-tecnica>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma. de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. (Brasília/DF:CNJ), 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Com foco na solução de conflitos, Belém conhece constelação familiar**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83304-com-foco-na-solucao-de-conflitos-belem-conhece-a-constelacao-familiar>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio. Disponível em:** < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar é debatida no Foro Regional de Santo Amaro (SP)**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85938-constelacao-familiar-e-debatida-no-foro-regional-de-santo-amaro-sp>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **"Constelação Familiar" no cárcere: semente para uma Justiça melhor"**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86571-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86789-constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário paulista já tem 246 centros de solução de conflitos.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85732-judiciario-paulista-ja-tem-246-centros-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juízes empregam "constelação familiar" para tratar vícios e recuperar presos.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86637-juizes-empregam-constelacao-familiar-para-tratar-vicios-e-recuperar-presos>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84704-justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunal pernambucano utilizada Constelação Familiar em conciliação.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83966-tribunal-pernambucano-utilizada-constelacao-familiar-em-conciliacao>>. Acesso em; 16 de set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **"Cultura da litigiosidade" pode sobrecarregar Justiça com 114 milhões de processos em 2020.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62232-qcultura-da-litigiosidadeq-pode-sobrecarregar-justica-com-114-milhoes-de-processos-em-2020>>. Acesso em: 13 de mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016 –** Infográficos ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016b. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/50af097ee373472788dd6c94036e22ab.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 22 set. de 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105 (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica: uma prática humanizada**. Joinville/SC: Manuscritos Editora, 2018.

CASTILLO, Carola. **Ecos do Passado: trabalho terapêutico sistêmico em constelações familiares**; tradução: Tatiana Hedeke. 1. ed. Curitiba: Artêra: Appris, 2016.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. Florianópolis, 2017. 58 f il.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO SISTEMICO. São Paulo. Hellinger Schule [**Trabalhos apresentados**]. 2018.

CORNLEIUS, Júlia Padova. **A aplicação das Constelações Sistêmicas na resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais**. Florianópolis, 2017.

DEUTSCH, Morton. **A resolução do conflito: processos e destrutivos**. Brasília: Brasília Jurídica, Grupos de Pesquisa, 2004.

DIAS, Cristiana Kaipper. **As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos**. C&D-Revista Eletrônica da Fainor, Vitória da Conquista, v.7, n.1, p.3-17, jan./jun. 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **O Senado, as famílias e o tamanho de Golias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=578>>. Acesso em: 06 de mai. de 2018.

FERNANDES, Beatriz Torres. **A Teoria do conflito e sua importância na concretização do acesso à justiça material**. Brasília, 2017. 58 p il.

FILHO, Humberto Lima de Lucena Filho. **As Teorias Do Conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade**. [Rio Grande do Norte], 2017.

FRANKE, Ursula. **Quando fecho os olhos vejo você: as constelações familiares no atendimento individual e aconselhamento**; tradução: Tsuyuko Jinno Spelter. 2. ed. Divinópolis: Atman, 2016.

GOMES, Marcelo Bolshaw. **A arte do conflito**. Confrontação mediada pela dialógica. Biblioteca OnLine de Ciências da Comunicação. 2016. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/gomes-marcelo-arte-do-conflito.pdf>>. Acesso em 06 de mai. de 2018.

GONÇALVES, Marusa Helena da Graça. **Constelações familiares com bonecos: e os elos de amor que vinculam aos ancestrais**. Curitiba: Juruá, 2013.

GUEDES, Olinda. **Além do Aparente**: um livro sobre constelações familiares. 1. ed. Curitiba, 2015.

HELLINGER, Bert; HÖVEL; Gabriele ten. **Constelações Familiares**: o reconhecimento das Ordens do Amor. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. Trad. Newton A. Queiroz. 7. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**, um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2003.

HELLINGER, Bert. **O amor do espírito na Hellinger Ciencia**. 3. ed. Patos de Minas: Atman, 2015.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: Porque o amor faz os relacionamentos darem certo. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: porque o amor faz os relacionamentos darem certo. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

INNOVARE, Faculdade. **Curso Introdotório Hellinger Schule De Direito Sistêmico**. Hellinger Schule. Porto Alegre. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MASIERO, Ana Carolina, **Aplicabilidade da Constelação Sistêmica no âmbito do Direito**. Pará de Minas, 2016. 38p il.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **O que vem a ser Direito Sistêmico**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/direito-sistêmico/>> Acesso em: 18 de jul. de 2017.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conflito/>>. Acesso em: 08 de mai. de 2018.

MORAIS, Jose. Luis. Bolzan; SPENGLER, Fabiana. Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOORE, Cristopher. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Marcia Sarubbi; GIRADI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**, Joieville/SC: Manuscritos, 2017.

OLIVEIRA, Maria Coleta et al (orgs.). **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. Campinas: Núcleo de Estudos de População da Unicamp, 2007.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Constelação propõe novo olhar para litígio**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/45893>>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. **Painel aprimora boas práticas durante Encontro**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/53150#.W53B2CRKh0w>>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL. **Constelação Familiar será utilizada na Infância e Juventude**. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=31248>>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL. **Instituto CrerSer + CIJ+ Constelação Familiar = proteção da criança e adolescente**. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=38858>>. Acesso em: 15 de set. de 2018

POSSATO, Alex. **O que é constelação sistêmica?**. Disponível em: <<https://constelacaosistemica.wordpress.com/>>. Acesso em: 12 de jun. de 2018.

RANAL, Marli Aparecida. **Campo de Ressonância Sistêmica: fruto da imaginação ou realidade?** 1ª edição – Uberlândia/MG: GW Publicações, 2017.

RIBEIRO, Mariana. **Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordo na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em:

SALES, Lilia Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio. **A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro**. Florianópolis: UFSC/CPGNNU PEAU, 2011.

SCHULE, Hellinger. **Bert Hellinger**. [2017]. Disponível em: <<http://www2.hellinger.com/pt/pagina/bert.hellinger/>>. Acesso em: 12 de jun. 2018.

SCNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. 1. ed. Pato de Minas: Atman, 2007.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, Mediação e Conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Editora

Forense, v. 7., 2008.

SILVA, Erica Barbosa. **Conciliação Judicial**. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

TESCAROLLI, Lilia; GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas**.

Disponível em:

<http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf> Acesso em: 12 de jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **T JDFT oferece serviço gratuito para pessoas superendividadas**. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/agosto/tjdft-oferece-servico-gratuito-para-pessoas-superendividadas>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Justiça Infantojuvenil do DF recebe palestrantes alemães para falar de Constelação Familiar**. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/junho/justica-infantojuvenil-do-df-recebe-palestrantes-alemaes-para-falar-de-constelacao-Familiar>www.cnj.jus.br/busca?termo=constela%C3%A7%C3%A3o+familiar>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

TROTTA, Ernani Eduardo; BEZERRA, Juliana Lima. In.: **ENCONTRO PARANAENSE, CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOTERAPIAS CORPORAIS, XIV, IX, 2009. Anais**. Curitiba: Centro Reichiano, 2009. Disponível em: <<http://www.centroreichiano.com.br/artigos/Anais-2009/TROTTA-Ernani-Eduardo->

VEZZULA, J. C. **Mediação: Teoria e Prática**. Curitiba: Instituto de Mediação, 2005.

STORCH, Sami. **2ª Vara de Família de Itabuna promove constelações para facilitar as conciliações nos processos.** 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/10/07/2a-vara-de-familia-de-itabuna-promove-constelacoes-para-facilitar-as-conciliacoes-nos-processos/>>. Acesso em: 16 de set. 2018.

STORCH, Sami. **Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico.** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico mostra força e múltiplas possibilidades no Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2018/04/18/direito-sistemico-mostra-forca-e-multiplas-possibilidades-no-conselho-da-justica-federal/>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

STORCH, Sami. **O direito sistêmico. 2010.** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em 16 de set. de 2018.

STORCH, Sami. **Publicado artigo sobre as primeiras experiências com constelações no judiciário.** 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

SCHUBERT, René. I Congresso Internacional Hellinger de Direito Sistêmico. Disponível em: <<http://aconstelacaofamiliar.blogspot.com/2018/06/i-congresso-intenacional-hellinger-de.html/>>. Acesso em: 16 de set. de 2018.